



CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

*Manuel Atienza
Rodolfo Luís Vigo*



Brasília, fevereiro de 2008.

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Organização
Secretaria de Pesquisas e Informação do
Centro de Estudos Judiciários do
Conselho da Justiça Federal

Tradução
Rosa Maria Severino

Revisão
Subsecretaria de Pesquisas e Editoração da SPI/CEJ
Editora UnB

Diagramação e capa
Subsecretaria de Pesquisas e Editoração da SPI/CEJ

Tiragem: 3.700 exemplares

A872 Atienza, Manuel.

Código Ibero-americano de ética judicial. Manuel Atienza,
Rodolfo Luís Vigo. - Brasília : CJF, 2008.

69 p

1. Ética judicial. 2. Código de ética. 3. Direito e ética. 4. Magistratura, ética. 5. Juiz, ética. 6. Poder judiciário, ética. 7. Conferência Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça. 8. Cumbre Judicial I. Vigo, Rodolfo Luis. II. Título

SUMÁRIO

Apresentação da Edição Brasileira	05
<i>Ministro Ari Pargendler</i>	
Apresentação	07
<i>Manuel Atienza</i>	
<i>Roldolfo Luís Vigo</i>	
Código Ibero-Americano de Ética Judicial	27
Anexos:	
1- Estatuto do Juiz Ibero-Americano	49
2- Carta de Direitos do Cidadão perante a Justiça no âmbito do Judiciário Ibero-Americano	59

APRESENTAÇÃO DA EDIÇÃO BRASILEIRA DO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

Ministro Ari Pargendler

Honestidade, independência e imparcialidade são os atributos mínimos de um juiz, mas a missão que ele deve cumprir exige, todavia, outros, de que ordinariamente não se cogita, igualmente importantes. Todos são descritos, com vigor e encanto, no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, elaborado pelos eminentes juristas Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo.

Quem quer que o leia, sendo juiz, e não se sinta empolgado pelo exercício da função, com certeza está vocacionado para outra atividade. Não teria sentido, neste espaço, reprisar os temas nele tratados, até porque exaustivamente desenvolvidos na apresentação feita pelos seus autores e também na respectiva exposição de motivos. Animo-me, contudo, a destacar uma qualidade do juiz pouco reconhecida entre nós, a despeito de sua grande relevância, qual seja, a da responsabilidade institucional. *O juiz institucionalmente responsável – está dito nesse Código – é o que, além de cumprir com suas obrigações específicas de caráter individual, assume um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial.*

No Brasil de hoje, há milhares de recursos interpostos contra sentenças que decidem diferentemente da orientação fixada pelos tribunais locais. Também os tribunais superiores são vitimados por recursos interpostos contra acórdãos que, proferidos por tribunais locais, conflitam com sua jurisprudência consolidada, e repetida até milhares de vezes. Essa rebeldia é uma distorção da independência judicial, aquela virtude que equipara o juiz ao soldado embora em outra dimensão, a da defesa das leis que, segundo Heráclito, são as muralhas do Estado. Estruturado contudo sob o signo da coordenação, e não da subordinação, o Poder Judiciário só terá funcionalidade se, aceito o pressuposto de que a final prevalecerá a decisão de última instância, os tribunais locais fizerem por antecipá-la em seus acórdãos.

Este não é apenas um reclamo da economia processual, mas um antídoto contra o efeito iatrogênico dos julgados que estimulam causas inviáveis, comprometendo, em razão do congestionamento dos foros, a prestação jurisdicional em demandas verdadeiramente importantes, que se arrastam nos

cartórios por anos e anos. A não ser assim, o remédio se transforma em veneno, desesperando as partes que litigam quer nas boas causas (assim entendidas, aquelas em que há incertezas a serem dirimidas), quer naquelas cujo desfecho já era previsível à data em que foram propostas.

Minha esperança é a de que esta oportuna iniciativa do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal de traduzir para a língua portuguesa o Código Iberoamericano de Ética Judicial, além de oxigenar as mentes e alegrar o coração dos juízes do Brasil, desperte-os para a sua responsabilidade pelo bom funcionamento do Poder Judiciário.

Ari Pargendler é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Membro da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

APRESENTAÇÃO DO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo¹

1 A GÊNESE DO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

Na Declaração de Copán-San Salvador, de agosto de 2004 da Cúpula Judicial Ibero-Americana figura a necessidade de se “impulsar la redacción de un Código Modelo de Ética Judicial para Ibero-América”. A nós, como especialistas, foi-nos incumbida tal tarefa, além de ter-se constituído uma Comissão integrada por representantes da Colômbia, Espanha, Guatemala, Honduras e Peru, sob a coordenação de Eduardo Orio (Conselho da Magistratura da Argentina) e Eduardo Ferrer MacGregor (Corte Suprema de Justiça do México).

Estávamos conscientes, desde o início, de que nossas diferenças jurisprudenciais e pertinências a culturas não totalmente coincidentes, como a europeia e a latino-americana, constituíam uma vantagem no que tange à representatividade e síntese do resultado que se pretendia, mas, ao mesmo tempo, isso também nos exigiria um esforço especial de diálogo racional na busca de indispensáveis consensos.

Não sem alguma surpresa, fomos percebendo, à medida que avançávamos na tarefa, que os acordos conceituais e definicionais resultavam relativamente fáceis, mesmo que para isso se fizesse necessário evadir-nos dos termos mais característicos de determinadas escolas éticas e escolhermos palavras com menor carga doutrinária.

Percebíamos que o Código não podia ser patrimônio explícito ou implícito de alguma orientação jurisprudencial ou ética particular, e que seu objetivo era configurar ou consagrar exigências éticas concretas no que diz respeito à “excelência judicial” a partir da perspectiva predominante do interesse das diferentes sociedades para as quais os juízes e magistrados prestam suas funções.

O trabalho transitaria pelo campo da ética aplicada, por isso devíamos

¹ Especialistas convocados pela *Cumbre Judicial Iberoamericana* para a redação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

evitar discussões arraigadas vinculadas aos problemas teóricos centrais da ética geral, pois cabia desenhar um quadro de deveres éticos positivos ou negativos com o propósito de buscar a excelência na prestação de serviço judicial ibero-americano.

Queremos destacar que para o trabalho encomendado contamos com um material assaz útil que, preparado com zelo e correção pela Corte Suprema do México, denominou-se *Ética judicial: hacia un código modelo para Iberoamérica* (documento comparativo de normas éticas).

Por ser uma síntese cuidadosamente organizada do nível alcançado acerca da ética judicial – principalmente em nosso espaço ibero-americano – esse material constituiu-se em um recurso imprescindível, mesmo que se tenham incluído códigos alheios a essa área cultural. De qualquer modo, nossa pretensão não era que o Código Modelo se reduzisse apenas a refletir estritamente o que já estava vigente na Ibero-América, mas devíamos procurar aprofundar e avançar naquilo que já se tinha alcançado genericamente nos termos da ética judicial.

Durante mais de um ano de trabalho, trocamos inúmeros *e-mails* e tivemos a oportunidade de nos reunir pessoalmente (em Cartagena, em la Antigua, na Costa Rica) em várias reuniões preparatórias da Cúpula Judicial, que se realizou na República Dominicana, em junho de 2006. Participaram também os demais integrantes da Comissão, que desempenharam um papel ativo nas reuniões, visto que não se limitaram a convalidar os resultados a que íamos chegando, mas os enriqueceram e os corrigiram. Na primeira daquelas reuniões acordamos que o Código contaria com uma Exposição de Motivos, uma parte dedicada especificamente às exigências éticas, e uma parte final, cujo objetivo seria o marco institucional que poderia ser oferecido à ética judicial.

2 A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Partimos da idéia de que a Exposição de Motivos não deveria ser uma simples formalidade, mas precisava conter, pelo menos:

1. Uma caracterização sobre a ética judicial e sua especificidade, procurando seu deslinde com o Direito.
2. Uma justificativa da conveniência de ditar um Código de Ética Judicial Ibero-Americano.

3. A estrutura do referido código e uma explicação a respeito dela.

Uma vez que o discurso ético procura oferecer razões que visem convencer, voluntária e intimamente, seus destinatários do cumprimento das finalidades ali dispostas, fazia-se necessário não apenas argumentar a favor do Código e de seu conteúdo, mas, além disso, encarregar-se de certos obstáculos teóricos sugeridos pelo tipo de cultura jurídica existente no que diz respeito à ética, bem como precaver-se de quaisquer reticências que pudessem ser suscitadas entre seus destinatários.

O parágrafo XI da Exposição é um claro reconhecimento de que o método de elaboração de um Código de Ética deve ser o diálogo racional e pluralista, uma vez que sua eficácia requer, sobretudo, a disposição voluntária ao seu cumprimento por parte de seus destinatários. Os três objetivos antes assinalados fazem com que a Exposição seja vista como um documento matriz para entender, explicar e aplicar o Código.

A Exposição consta de quinze parágrafos, muitos deles dedicados a justificar o esforço de redigir o Código Modelo. A propósito, ressaltamos que sabíamos da existência de certos receios por parte dos destinatários e certas características próprias da cultura jurídica dominante que podiam debilitar a legitimidade da tarefa. Por isso, na Exposição aparecem diversas considerações no sentido de justificar o trabalho, tais como:

1. A existência de certa identidade ibero-americana a propósito da ética judicial, que se traduz em Códigos já vigentes na matéria e documentos já aprovados em Cúpulas Judiciais Ibero-Americanas anteriores, permite ver o Código como um fruto desse desenvolvimento regional.

2. Uma vez que o Direito incorpora deveres para o juiz em relação às condutas mais significativas para a vida social, a ética pretende que o juiz assuma a consciência de sua obrigatoriedade, mas, além disso, requer um compromisso superior no que se refere à excelência e à conseguinte rejeição da “mediocridade” judicial.

3. A adoção de um Código de Ética Judicial pode implicar à sociedade uma mensagem acerca do nível de consciência da crise de legitimidade de que a autoridade política, em geral, e a judicial, em particular, padecem no espaço ibero-americano. Daí a decisão de procurar recuperar a confiança cidadã por meio desse compromisso voluntário com a excelência no serviço.

4. A incumbência de que o juiz, ao assumir voluntariamente sua função, aceitou não somente os benefícios a ela atribuídos, mas também as exigências que supõem e que resultam superiores às de um cidadão comum. Daí o fato de que se peça ao juiz para que ele não apenas “seja”, mas também “pareça” correto na prestação de seu serviço, afastando qualquer desconfiança razoável que possa ser suscitada na sociedade que lhe conferiu o poder jurisdicional.

5. A ética judicial deve configurar-se ponderando razoavelmente os diferentes interesses ou bens presentes na prestação do serviço, não apenas os do juiz, mas também os dos serventuários, advogados, colegas e demais integrantes do Poder Judiciário.

6. Poder contar com o convencimento dos destinatários no que se refere a suas normas é mais importante para a Ética do que para o Direito, por isso a ênfase posta em um diálogo racional em que são oferecidos argumentos e contra-argumentos.

7. As diversas profissões têm o seu exercício tradicionalmente balizado pela importância da idoneidade ética daqueles que as desempenham. No caso do juiz, esse fato ganha maior importância dado o poder discricionário que o Direito vigente lhe proporciona em algumas ocasiões.

8. O Código de Ética pode contribuir para especificar as fórmulas constitucionais vagas e imprecisas que se referem a quem pode ser juiz e, quando procede, a sua destituição.

9. O Código de Ética confere ao juiz certa segurança, na medida em que fixa quais são as condutas eticamente corretas.

10. Dado que a Ética não pode pretender o impossível, as exigências incluídas no Código têm certo caráter bifronte, uma vez que podem ser entendidas como deveres para os juízes, assim como títulos para reclamar os meios que tornem possível o seu cumprimento.

11. O Código pode significar um estímulo para fortalecer a vontade de cumprimento de deveres por parte de alguns juízes não inclinados a isso.

12. O Código consagra pautas éticas objetivas, o que é importante para que os serventuários e os indivíduos em geral possam identificar quem são os bons e os maus juízes (e os medíocres) e exigir as responsabilidades cabíveis.

13. Em certas sociedades, a existência de um Código de Ética Judicial

pode legitimizar a expectativa de que outras profissões jurídicas imitem o trabalho realizado e criem códigos análogos, a partir do âmbito judicial.

3 OS “PRINCÍPIOS DA ÉTICA JUDICIAL IBERO-AMERICANA”

O Código, em seu conteúdo propriamente dito, está estruturado nas duas partes já mencionadas. Na primeira, estão as exigências éticas judiciais propriamente ditas, e para isso foi escolhida a via formal do que na doutrina jurisprudencial contemporânea se denomina “princípios”, isto é, núcleos concentrados da ética nos quais não se explicitam os supostos fáticos que se pretende regular nem as conseqüências que a sua geração acarretaria. Assim sendo, chegamos a incluir um total de treze “princípios”, e para cada um desses adotou-se o seguinte esquema: no primeiro dos artigos, começamos especificando a finalidade da exigência; em seguida, fornecemos sua definição e as projeções ou aplicações do princípio a algumas situações particulares mais significativas; e, por último, assinalamos algumas atitudes – virtudes – favorecedoras do cumprimento do princípio.

A Exposição de Motivos, na última parte do parágrafo XII, faz referência à possibilidade de se desenharem as exigências em termos de virtudes judiciais, e alguns códigos de ética judicial (como o do México) estão baseados notadamente nessa idéia das “virtudes judiciais”.

Os treze princípios tentam compreender basicamente o que já foi consagrado nos códigos vigentes e buscam contribuir, em alguns casos, para sua maior clareza, avanços e enriquecimentos.

Em seguida assinalamos algumas observações e esclarecimentos que os referidos princípios merecem.

3.1 INDEPENDÊNCIA

Ainda que a ordem dos princípios não revele estritamente sua importância, está fora de discussão o caráter decisivo da independência para a ética judicial. Precisamente em seu artigo inicial, destaca-se que a finalidade da independência não é colocar o juiz em uma situação de privilégio ou de benefício pessoal, mas dotá-lo de um *status* que facilite o cumprimento apropriado de sua função.

A definição do art. 2º sublinha que é no âmbito da consciência ju-

rídica e ética do juiz que se discerne, a partir do Direito vigente, a solução justa para a causa a ser resolvida, sem que fatores alheios a ele influam real ou aparentemente nessa decisão.

A responsabilidade ética do juiz exige-lhe não apenas ser, mas também parecer, independente, evitando situações que possam levantar suspeita no sentido contrário. O juiz, como operador último ou autorizado do Direito deve levar em conta todo o Direito vigente, constituído por normas, princípios e valores, e sua tarefa será realizar a justiça e a equidade (a justiça do caso concreto) por intermédio dele. Já o art. 43 do Estatuto do Juiz Ibero-Americano recomenda aos juízes *atemperar con criterios de equidad las consecuencias personales, familiares o sociales desfavorables*.

Um aspecto particular da independência é a atividade político-partidária e, a esse respeito, exige-se que o juiz se abstenha de *participar de cualquier manera* dessa atividade. Sem dúvida uma exigência categórica fundamentada em mandatos constitucionais e reclamada pela sociedade que confere uma parte do poder do Estado aos juízes, deslindando-os dos outros poderes.

O dever ético da independência não se refere apenas aos poderes exteriores ao âmbito judicial, mas opera dentro dele e, por isso, regula também a relação entre colegas e inclui o dever de denunciar qualquer tentativa sediciosa da independência.

Conforme lembrado na Exposição de Motivos, a ética não pode pretender o impossível e por isso, ao reclamar um determinado comportamento, deve fornecer os meios necessários para satisfazer suas exigências. Lembremos que a doutrina constitucional comparada destaca a intangibilidade salarial e a estabilidade no cargo como garantias da independência. A esse respeito, são importantes e complementares os apontamentos já contidos no Estatuto do Juiz Ibero-Americano, no que tange ao direito dos juízes de *recibir una remuneración suficiente, irreductible y acorde con la importancia de la función que desempeñan* (art. 32), e o dever do Estado de garantir *la independencia económica del Poder Judicial, mediante la asignación del presupuesto adecuado para cubrir sus necesidades y a través del desembolso oportuno de las partidas presupuestarias* (art. 6º). Além disso, o Estatuto marca a orientação que deve acompanhar as legislações nacionais quanto à

estabilidade dos juízes: *con conocimiento de que algunos países admiten el nombramiento a término de jueces, se aspira a que esta situación se modifique para alcanzar la garantía de inamovilidad* (...) (art. 15).

3.2 IMPARCIALIDADE

Outra das exigências intrínsecas à tarefa judicial é a da imparcialidade, que se orienta no sentido de evitar todo tratamento desigual ou discriminatório para as partes e seus advogados.

Um juiz imparcial é aquele que não só persegue objetividade no seu trabalho específico, mas rejeita *todo tipo de comportamiento que pueda reflejar favoritismo, predisposición o prejuicio* (art. 10). Com esses fins, deve abster-se de participar das causas nas quais *vea comprometida su imparcialidad o en las que un observador razonable pueda entender que hay motivo para pensar así* (art. 11). Esta última expressão – “observador razoável” –, retirada dos *Princípios de Bangalor* das Nações Unidas, tem a virtualidade de contextualizar essa exigência sem incorrer em visões socialmente setoriais ou corporativas.

Essa exigência ética da imparcialidade revela-se em matéria de presentes ou benefícios que um juiz pode eventualmente receber de maneira direta ou indireta. A tal respeito, o art. 14 do Código recorre mais uma vez ao olhar de “um observador razoável”. O princípio também se revela no que se refere às reuniões do juiz com as partes ou seus advogados, e o art. 15 limita-se a recomendar que elas sejam evitadas – especialmente fora de seu escritório – caso não possam ser razoavelmente justificadas.

Os dois artigos finais incluídos no princípio da imparcialidade apresentam derivações que podem também referir-se em outras exigências éticas. No entanto, em qualquer caso, parece conveniente exigir do juiz que respeite o direito das partes ao debate contraditório no marco do devido processo (art. 16) e que procure hábitos pessoais “de honestidad intelectual y de autocrítica” (art. 17).

3.3 MOTIVAÇÃO

Parece-nos que neste princípio se encontra a maior inovação e originalidade introduzida pelo Código Modelo. Com efeito, a idéia central é que

uma decisão que carece de motivação *es, en principio, una decisión arbitraria, sólo tolerable en la medida en que una expresa disposición jurídica justificada lo permita* (art. 20). Convém ressaltar que o termo utilizado em relação às decisões imotivadas é “tolerar” e que para se chegar a isso é preciso que alguma norma jurídica “justificada” o permita.

O dever ético judicial de motivar consiste em *expresar, de manera ordenada y clara, razones jurídicamente válidas, aptas para justificar la decisión* (art. 19). Conseqüentemente, aparece em dita exigência um pedido que remete à lógica formal e a outros critérios não estritamente formais que, no entanto, têm como limite o Direito vigente (art. 27).

Se por um lado o dever de motivar se refere tanto à matéria de fato como à de direito, ele adquire um peso específico quando se trata de decisões restritivas ou privativas de direitos, ou quando o juiz conta com um poder discricionário para adotar a decisão. A motivação não consiste na mera invocação das normas aplicáveis nem na mera referência genérica à prova produzida. O juiz deve procurar assinalar o peso ou a significação que adquirem os argumentos fáticos ou normativos a fim de respaldar a decisão adotada.

A obrigação de motivação tem como finalidade (art. 18) legitimar o juiz, facilitar um apropriado funcionamento das impugnações processuais, controlar o poder do juiz e contribuir para a justiça das decisões, dotando-as de racionalidade e de razoabilidade.

3.4 CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Ao definir a exigência em questão, o art. 29 requer que a idoneidade do juiz não se limite ao conhecimento do Direito vigente, mas que se estenda às “capacidades e às atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente”. Desse modo, o Código tenta superar o modelo de juiz vigente até então em nossos países e segundo o qual a idoneidade judicial se circunscreve no conhecimento do Direito vigente. O Código pretende que o juiz saiba, além disso, como usá-lo de maneira prudente e equitativa em cada caso, o que supõe que em algumas ocasiões deva recorrer a saberes não estritamente jurídicos (art. 30).

Há também a ênfase na importância de buscar o máximo respeito aos direitos humanos e aos valores constitucionais (art. 31) em todos os âmbitos da atuação judicial. Pede-se aos juízes que favoreçam a formação dos demais

integrantes de seu tribunal, que os auxiliam cotidianamente em seu trabalho.

Uma vez que a exigência de conhecimento e capacitação tenha por objetivo que o serviço de justiça seja prestado com qualidade (art. 28), é compreensível que se peça ao juiz que, na medida de suas possibilidades, contribua para essa formação (art. 33), assim como para o *mejor desarrollo del Derecho y de la administración de justicia* (art. 34). Esses dois últimos artigos se relacionam à exigência VI de “Responsabilidade Institucional” incluída mais adiante no Código.

Faz-se oportuno lembrar aqui que o Estatuto do Juiz Ibero-Americano apresenta várias referências à exigência de conhecimento e capacitação. Por exemplo, a previsão de que a capacitação será “obrigatória” nos casos de *ascenso, traslado que implique cambio de jurisdicción, reformas legales importantes y otras circunstancias especialmente calificadas* (art. 28). Ou, ainda, nos casos de desempenho inadequado ou deficiente, podem ser estabelecidas como medidas corretivas ou disciplinares *la aplicación de periodos de capacitación obligatoria* (art. 23).

3.5 JUSTIÇA E EQÜIDADE

Ainda que originariamente houvéssimos pensado em separar cada uma dessas duas exigências, finalmente optamos por uni-las, já que na prática ou na visão dos operadores do Direito se vêem como formando uma unidade. Por isso, o art. 35, ao definir a finalidade da exigência, assimila-a pelo propósito último da atividade judicial que é “realizar a justiça por meio do Direito”. Mas o art. 36 se refere especificamente à eqüidade, uma vez que, como lembrávamos antes a propósito do art. 43 do Estatuto do Juiz Ibero-Americano, seu objetivo é amenizar as conseqüências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis, acrescentando – com ressonâncias aristotélicas – que isso se gera na “inevitável abstração e generalidade das leis”.

No art. 39, a eqüidade se vincula com a igualdade ante a lei, pois essa é a dimensão que essencialmente é preciso levar em conta na aplicação judicial do Direito.

No art. 37, o juiz eqüitativo é definido como aquele que, no marco do Direito vigente, projeta coerentemente os valores do ordenamento ao caso que resolve, consciente de que a solução judicial por ele aplicada deve poder se estender a “todos os casos substancialmente semelhantes”. Esse artigo, soma-

do ao art. 40, que obriga o juiz ao seguimento não só do texto das normas jurídicas, mas das “razões nas quais elas se fundamentam”, traduz uma concepção do Direito afastada de uma visão puramente formalista.

3.6 RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

A finalidade desta exigência ética implica lembrar que a qualidade no exercício da justiça não é apenas uma questão individual de cada juiz, mas requer uma estrutura institucional apropriada, de maneira que há desenhos institucionais que favorecem e outros que dificultam a realização da justiça. A partir desse planejamento e considerando que todos os juízes exerçam o poder com independência de suas hierarquias e concorrências, entende-se que o juiz deva assumir *un compromiso activo en el buen funcionamiento de todo el sistema judicial* (art. 42).

Se o juiz tem uma responsabilidade que transcende seu tribunal e suas causas, abrangendo toda a instituição judicial, a ele é imposto o dever de *denunciar ante quien corresponda los incumplimientos graves en los que pueden incurrir sus colegas* (art. 45), assim como o dever de promover a confiança cidadã na administração da justiça (art. 43) e não perturbar o serviço favorecendo ascensões irregulares ou injustificadas (art. 46).

Dentro desta VI exigência se inclui a disposição do juiz de responder *voluntariamente por sus acciones y omisiones* (art. 44) sem incorrer em mora ou mostrando qualquer atitude que reflita uma falta de responsabilidade institucional.

3.7 CORTESIA

No art. 48, o dever de cortesia se remete à moral, e cortesia se define (no artigo seguinte) como *el respeto y consideración que los jueces deben a sus colegas, a los otros miembros de la oficina judicial, a los abogados, a los testigos, a los justiciables y, en general, a todos cuantos se relacionan con la administración de justicia*. Trata-se de uma ressalva de que a função que o juiz exerce conta com uma iniludível dimensão ética à qual estão implicados os bens de todos aqueles interessados no melhor resultado.

Como projeções particulares do princípio analisado, o capítulo VII inclui o dever do juiz de *brindar las explicaciones y aclaraciones que le sean*

pedidas, en la medida en que resulten procedentes y oportunas y no supongan vulneración de alguna norma jurídica (art. 50), de relacionar-se com seus empregados sem incorrer em favoritismo ou arbitrariedade, ou aparentar fazê-lo (art. 51), e de mostrar-se tolerante para com as críticas que se formem a partir de suas decisões e comportamentos (art. 52).

Quanto à exigência de cortesia, parece-nos procedente colocar em pauta a Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano, aprovada pela Cúpula Judicial Ibero-Americana em 2002. Nela está incluída uma grande variedade de comportamentos que se referem à cortesia e à idéia do serviço que o juiz presta à sociedade e que se traduz em direitos para os cidadãos e deveres para os juizes. Assim sendo, é direito de todo cidadão exigir que a Justiça lhe forneça informação sobre seus assuntos, que as notificações sejam compreensíveis para quem não é especialista em Direito, que sejam atendidos com pontualidade e em uma linguagem adaptada às circunstâncias psicológicas, sociais e culturais do interessado, que os lugares de espera contem com os serviços necessários, que possam conhecer a identidade e a função da autoridade que os atende etc.

3.8 INTEGRIDADE

Talvez esta seja uma das exigências que demandou mais trabalho para se chegar a um consenso quanto ao seu conteúdo. A “integridade” se orienta pelo que os outros códigos mencionam como dever judicial de “decoro”, e seu conteúdo refere-se aos comportamentos no âmbito de seu trabalho e no espaço público não-profissional.

O risco consistia em imiscuir-se na esfera de intimidade do próprio juiz, de maneira que havia uma tentativa de se harmonizar esse valor com a exigência de que os funcionários públicos que aceitam voluntariamente seus respectivos cargos têm que assumir restrições que não valem para o cidadão comum (art. 55).

Nessa perspectiva, o artigo inicial destaca que *la integridad de la conducta del juez fuera del ámbito estricto de la actividad jurisdiccional contribuye a una fundada confianza de los ciudadanos en la judicatura* (art. 53). E a fim de controlar esse comercial da cidadania sobre os comportamentos do juiz, inclusive no plano não estritamente profissional, recorre-se mais uma vez ao ponto de vista

de “um observador razoável” no que diz respeito aos *valores y sentimientos predominantes en la sociedad en la que presta su función* (art. 54). Em consequência, ainda que a ética judicial se estenda a comportamentos realizados fora do exercício estritamente profissional, existe um limite a esse alcance que, por sua vez, vincula-se com a sociedade para a qual o juiz desempenha sua função.

3.9 TRANSPARÊNCIA

Esta exigência se pauta na perspectiva de que o juiz não apareça como alguém que oculta informação (cujo dever é oferecer) ou que gera desconfiança acerca do modo como se desempenha. Esse dever se reflete no art. 60, que exige do juiz evitar *comportamentos ou atitudes que possam ser entendidas como busca injustificada ou desmedida de reconhecimento social* e, em termos positivos, obriga o juiz a cumprir suas funções sem visar objetivos pessoais.

Nas sociedades contemporâneas, a transparência tem uma projeção destacada em relação aos meios de comunicação social, por isso, além de o art. 58 lembrar o dever genérico de publicidade e de documentação dos atos judiciais, o artigo seguinte exige do juiz um trato eqüitativo e prudente para que os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados não fiquem prejudicados.

3.10 SEGREDO PROFISSIONAL

Trata-se de uma exigência genérica de todas as éticas profissionais, uma vez que estas exigem que o profissional guarde segredo e reserva de qualquer informação obtida no exercício de seu trabalho, cujo uso não pode ser outro senão o melhor desempenho profissional. Esse ponto é ratificado pelos arts. 61 e 62, somando-se a esses o art. 66, cuja exigência refere-se tanto aos “meios de informação institucionalizados” como ao “âmbito estritamente privado”. É também fixado pelo art. 67, que diz que o segredo judicial não se refere apenas às decisões adotadas, mas também ao procedimento que se segue nas causas.

A responsabilidade do segredo profissional pressupõe ao juiz o dever de zelar para que os demais integrantes de seu tribunal não infrinjam aquela obrigação. Outra prescrição em relação às deliberações dos tribunais colegiados está no art. 63. O art. 64, por sua vez, vinculado também a outras exigências éticas (à parte

da do segredo), lembra da proibição ao juiz de valer-se de meios ilegítimos na busca da verdade dos fatos.

3.11 PRUDÊNCIA

A incorporação, como capítulo XI, desta exigência é uma prova de que na ordem dos princípios não há hierarquia, dado que a prudência constitui a essência do modo com que o serviço de justiça deve ser prestado.

Efetivamente, a mesma denominação de “jurisprudência” remete à obra dos “juris prudentes”, por isso o artigo inicial conecta a prudência com o “autocontrole” judicial e com o “cabal cumprimento da função jurisdicional”. E, no artigo seguinte, o juiz prudente é definido como aquele que pauta seus comportamentos e decisões em julgamentos racionalmente justificados que derivam da meditação e valoração de argumentos e contra-argumentos disponíveis no marco do Direito vigente.

A virtude clássica da prudência se relaciona com a razão prática que, à vista das circunstâncias da causa (*circumspire* ou *circumspecção*), avalia alternativas e conseqüências, optando pela melhor, depois de uma reflexão e ponderação apropriada e esforçando-se em todo momento “para ser objetiva” (art. 72).

Sem dúvida, a prudência se contrapõe às atitudes dogmáticas, inerciais e soberbas, por isso o art. 70 exige do juiz uma abertura mental que lhe permita escutar novos argumentos e retificar critérios assumidos.

3.12 DILIGÊNCIA

A razão de ser dessa importante exigência baseia-se no artigo inicial que vincula a “decisão tardia” à “injustiça”, daí o fato de se reivindicar ao juiz que os processos se resolvam “em um prazo razoável” (art. 74), considerando as circunstâncias particulares da sua prestação de serviço e o conseqüente dever de pontualidade e de sancionar as práticas dilatórias ou contrárias à boa-fé processual.

Por outro lado, a fim de alcançar um melhor serviço, o juiz não deve contrair obrigações “que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas” (art. 77) e deve assumir “uma atitude positiva para com o sistema de avaliação de seu desempenho” (art. 78). Este último requerimento vincula-se à necessidade de fixar parâmetros de rendimento judicial para estabelecer os

tempos mínimos e máximos dos diferentes processos, e também com as exigências próprias da “responsabilidade institucional”.

3.13 HONESTIDADE PROFISSIONAL

Esta última exigência da ética judicial tem como finalidade fazer com que os cidadãos confiem no serviço da justiça, daí deriva, entre outros, o dever de o juiz abster-se de “receber benefícios além daqueles que por direito lhe correspondem” (art. 80).

A honestidade judicial requer que não haja uma “utilização abusiva” por parte do juiz dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento de sua função. Ainda quando possa se supor lassidão ou imprecisão na exigência, parece-nos que esta é outra das hipóteses em que seria apropriado recorrer à figura do “observador razoável” para estabelecer em cada caso se há ou não violação do dever ético em questão.

A honestidade requer também que o juiz não se aproveite “de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos demais integrantes do escritório judicial” (art. 81), e também aqui o Código apela – agora expressamente – à perspectiva de um “observador razoável”.

Uma última projeção da honestidade profissional do juiz remete ao dever de “adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de seus ingressos e de sua situação profissional”. Não seria exagerado lembrar que alguns códigos de ética incluem expressamente o dever judicial de efetuar declarações juramentadas de seus respectivos patrimônios, a cujo conhecimento podem ter acesso os cidadãos que justifiquem algum interesse legítimo a respeito.

4 A COMISSÃO IBERO-AMERICANA DE ÉTICA JUDICIAL

A segunda parte do Código destina-se a delinear a “Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial” com a pretensão de dotar o Código de uma certa vitalidade dinâmica orientada para que ele se constitua em um instrumento de potenciação e vigência efetiva da ética judicial na Ibero-América. Trata-se de um ponto de apoio institucional mínimo diante de alternativas mais pretensivas, como teria sido a criação de um Tribunal ou inclusive a previsão de eventuais sanções.

A referida Comissão será integrada por nove membros designados pela Assembléia-Geral da Cúpula Judicial, escolhidos dentre os candidatos propostos pelos órgãos integrantes da Cúpula. Além disso, contará com um Secretário-Executivo indicado pela Assembléia e escolhido pela Secretaria Permanente.

Para ocupar tais cargos, que são honoríficos, é preciso estar vinculado “direta ou indiretamente ao feito judicial, contar com uma ampla trajetória profissional e gozar de reconhecido prestígio”. Seus membros podem proceder da magistratura, da advocacia ou da atividade acadêmica e estar ativos ou aposentados. É desejável que a Comissão represente a maior diversidade possível quanto a regiões, profissões e experiências, dado que um âmbito suficientemente plural evita os riscos de visões corporativistas, domésticas ou unidimensionais.

As funções da Comissão indicadas no art. 83 são consideravelmente amplas e, em certa medida, indeterminadas. Além de assessorar os Poderes Judiciais, os Conselhos da Magistratura e a própria Cúpula Judicial, corresponde-lhe basicamente “fortalecer a consciência ética dos prestadores de justiça ibero-americanos”.

Dentro desse mandato cabem, sem dúvida, variadas iniciativas. Por isso é de se esperar que a atividade da Comissão gere consideráveis doses de imaginação, audácia e consenso, ainda que não se possa esquecer que, sendo um órgão dependente da Cúpula, serão os integrantes desta última que marcarão os ritmos e meios idôneos para que a ética judicial constitua um instrumento que melhore o serviço da justiça e acrescente nele a confiança cidadã.

O art. 95 estabelece que “os ditames, as recomendações, as assessorias ou qualquer outro pronunciamento da Comissão Ibero-Americana em nenhum caso terão força vinculadora para os Poderes Judiciais ou Conselhos da Magistratura nem para a própria Cúpula Judicial”.

A Comissão conta com um Secretário-Executivo que, de algum modo, deve assegurar seu trabalho, e, por sua vez, recebe e tramita as solicitações de assessoria, consulta ou convoca as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão e executa as decisões da Comissão. O domicílio da Comissão será o do Secretário-Executivo, constituindo-se assim no canal de comunicação com a referida Comissão. Conseqüentemente, pesa sobre a Comissão a responsabilidade pelo tratamento efetivo e oportuno às inquietações ou iniciativas apresentadas a ela. É de supor, além disso, que será o Secretário quem deverá elaborar a agenda final do trabalho da Comissão, logicamente efetuando para

isso as consultas pertinentes a seus integrantes.

Apesar do peso organizacional que o Secretário terá no trabalho da Comissão, ele participa das suas deliberações com voz, mas sem voto. Talvez na relação entre a Comissão e seu Secretário-Executivo possa ser encontrada uma analogia com o regime previsto para as relações entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu Secretário-Geral.

Sem dúvida, os doze artigos destinados à Comissão no Código deixam muitas questões em aberto. No entanto, parece-nos que isso seja conveniente para que a experiência contribua para novas e mais precisas definições. De qualquer modo, a garantia de que o trabalho da Comissão não excederá a vontade dos membros da Cúpula reside na obrigação de a Comissão lhe prestar contas anualmente, além de aprovar formalmente, caso proceda, os planos de trabalho da Comissão. Essa será também a oportunidade para que os rumos e iniciativas sejam ratificados.

É preciso ressaltar finalmente, de maneira sintética, que a Comissão é um empreendimento institucional de alto valor, e não apenas simbólico, para a consolidação da identidade ibero-americana.

5 O FUTURO DO CÓDIGO MODELO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

Neste último ponto, propomo-nos a realizar certo prognóstico do que possa ocorrer com o Código, com o propósito de incitar os fatores que possam favorecê-lo e de prevenir outros que possam debilitar ou impedir sua vigência e crescimento.

5.1 A DIFUSÃO DO CÓDIGO

Se o Código está pensado para melhorar o serviço da justiça, faz-se necessário que ele não exista como uma obra simplesmente para ser contemplada. Ao contrário, os profissionais do Direito e a sociedade em geral devem procurar conhecê-lo bem, a fim de promover iniciativas variadas em relação à vigência do Código e da ética judicial.

Convém insistir em que o Código não pode ser visto em termos corporativos. Ainda que seus destinatários diretos sejam os juízes, os indiretos

finais, por assim dizê-lo, são os cidadãos, o conjunto da sociedade que reclama um melhor serviço possível da justiça. Dessa forma, são importantes as tarefas que a Comissão possa empreender em relação a: organizar congressos, concursos, conferências e publicações; encorajar todos os poderes judiciais para que tenham um Código de Ética ou outro documento similar; motivar os centros de capacitação judicial para incluir a disciplina Ética; lançar nos diferentes países “formadores de formadores” a idéia da difusão e implementação do Código.

5.2 A IGNORÂNCIA OU O TEMOR À ÉTICA JUDICIAL

Pesa sobre a ética o risco de ser ignorada devido, sobretudo, ao temor que deriva da associação freqüente a certo paternalismo no sentido de impor modelos de vida e invadir a esfera pessoal dos indivíduos, com o imediato perigo para a liberdade.

Para além das legítimas discussões que podem ocorrer no campo da ética em geral, cabe advertir que, quando nos instalamos no terreno das éticas aplicadas, esses conflitos se atenuam, uma vez que os problemas não se concentram em perguntas abstratas sobre o que é o bem ou a felicidade, mas em questões muito mais concretas.

No caso das éticas das profissões, a idéia do que significa ser um “bom profissional” é vital. Quando partimos das experiências dos próprios profissionais e dos usuários dos serviços, as respostas resultam muito mais claras e menos discutíveis do que em princípio poderiam parecer.

5.3 A ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CÓDIGO

Já enfatizamos que a eficácia da ética depende basicamente de se obter a aceitação voluntária de seus preceitos por parte de seus destinatários. Para isso é preciso que haja um esforço sustentado pelos Poderes Judiciários, de maneira que seus integrantes se esforcem para alcançar a excelência e não vejam a ética como algo perigoso para si.

O fato de seu seguimento gerar na sociedade reações de aprovação também pode ser um meio indireto importante para facilitar seu cumpri-

mento. Até mesmo iniciativas como a instauração de prêmios pelo mérito ético judicial podem desempenhar um papel importante e contribuir para reforçar a vontade do cumprimento por parte dos juízes.

5.4 O ENGESSAMENTO DO CÓDIGO

Mesmo que, naturalmente, haja exigências de caráter permanente, o Código não pode ser considerado como algo definitivo e completamente fechado. Por conseguinte, é apropriado criar canais ou espaços por meio dos quais as mudanças necessárias ou simplesmente convenientes possam ser introduzidas. A realização de oficinas e a existência de um volume importante de consultas éticas podem contribuir para que a ética judicial possa ser vista como algo vivo e atualizável.

Nesse processo de crescimento e de adaptação, é possível que surjam perspectivas não inteiramente coincidentes, mas isso deveria ser visto como um fator de enriquecimento. Sem cair em um relativismo extremo, é preciso reconhecer que a ética profissional tem uma dimensão histórica iniludível, uma vez que visa à excelência no emprego da justiça, de acordo com as possibilidades do contexto.

Precisamente, a mesma idéia dos “princípios” como núcleos concentrados da ética judicial supõe que estes são susceptíveis de diversas projeções no espaço e no tempo, e a inclusão da figura do “observador razoável” reforça o caráter contextualmente dependente da ética.

5.5 O RISCO DO JURIDICISMO

Somos conscientes de que, na cultura jurídica formalista dominante em nossos países, o Direito se concebeu, com muita freqüência, de maneira “insular”, de modo que havia uma tendência de se operar nele mesmo, sem levar em conta as dimensões que se consideravam simplesmente alheias ao mundo do Direito, como as da política, da ética ou da economia.

Já no que se refere à ética, ela se introduziu em nossos sistemas jurídicos por meio dos direitos humanos, dos princípios e dos valores constitucionais. Porém, a ética tem, de qualquer forma, certos sinais de identidade que a diferenciam do Direito em sentido estrito, como maior flexibilidade e informali-

dade e a apelação basicamente pelo convencimento dos destinatários. Por isso, deve-se ter em conta que, apesar de serem empregadas no Código expressões tipicamente jurídicas (“código”, “responsabilidade”, “processo”, “tribunal”, “sanção” etc.), elas podem ter um significado não inteiramente coincidente com aquele dos contextos estritamente jurídicos.

5.6 O COMPROMISSO DAS CORTES SUPREMAS

Apesar de as constituições estabelecerem que todos os juízes exercem o poder Judicial, devemos ser conscientes de que os órgãos que definem as políticas judiciais desempenham um papel decisivo na administração desse poder. Por isso, as Cortes Supremas ou os Conselhos da Magistratura serão fatores determinantes em relação à vigência real da ética judicial. Seria preciso esperar, portanto, um firme compromisso desses órgãos para assumir as exigências éticas contidas no Código. No mais, é importante insistir que a confiança cidadã no funcionamento da justiça não pode ser alcançada unicamente pelo uso dos meios jurídicos.

5.7 O RISCO DA INEFICÁCIA OU APRESSAMENTO POR PARTE DA COMISSÃO

Já destacamos a responsabilidade que terá a Comissão e seu Secretário-Executivo no sentido de fazer com que a ética se afirme e cresça, mas é importante acrescentar que para isso ela necessita contar com a aquiescência e aceitação dos órgãos integrantes da Cúpula Judicial, não somente quanto aos fins a alcançar, mas também quanto aos meios e aos prazos. Deverá, portanto, haver um equilíbrio entre os melhores propósitos e as possibilidades reais, lembrando o ensinamento clássico de que “o ótimo pode ser inimigo do bom”.

Em resumo, os membros da Comissão não deveriam ser nem apressados nem retardatários, mas deveriam assumir que sua legitimidade deriva em parte daqueles que lhes encomendaram a tarefa e a quem devem prestar contas. Não seria exagerado ressaltar a importância de que a Comissão conquiste um prestígio suficiente para que seja vista como uma instituição confiável e com autoridade na hora de estabelecer pontes ou de gerar projetos e iniciativas.

5.8 A FALTA DE UM ORÇAMENTO PARA OS PLANOS DA COMISSÃO

Está fora de discussão que a concretização de qualquer iniciativa ou plano de trabalho que possa ser empreendido pela Comissão dependerá de um respaldo econômico que forçosamente deverá vir da mesma Cúpula e/ou de sua Secretaria Permanente. Isso exigirá, naturalmente, um compromisso de seus membros com a ética judicial.

O Código estabelece que os cargos dos nove membros da Comissão e de seu Secretário-Executivo serão honoríficos, mas serão necessários alguns fundos para tornar possível o funcionamento da Comissão. O tempo dirá se é conveniente ou possível definir algum orçamento anual ou se é preferível a alternativa de orçamentos *ad hoc*. Por outro lado, talvez a Comissão possa obter alguns recursos mediante a prestação de serviços de consultoria ou de acordos com editoras, universidades ou fundações.

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I A ATUALIDADE DA ÉTICA JUDICIAL NA IBERO-AMÉRICA

Nos últimos anos, no nosso espaço geográfico e cultural, assiste-se à aprovação de diversos Códigos de Ética Judicial ou regulamentações particulares análogas (até à data estabeleceram-se em 15 países) com conteúdos e concepções institucionais variadas. A própria Cúpula Judicial Ibero-Americana avalizou essa alternativa, incluindo no *Estatuto do Juiz Ibero-Americano*, aprovado em Canárias, no ano de 2001, um capítulo dedicado especificamente à “Ética Judicial”. Em sintonia com esses antecedentes, na *Carta de Direitos das pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano* (Cancun, 2002), reconheceu-se que é “um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa”. Essa realidade motivou os Presidentes de Cortes e Tribunais Superiores de Justiça e de Conselhos da Judicatura pertencentes aos países que integram a Ibero-América a aprovar, na Declaração Copán–San Salvador, 2004, a seguinte declaração:

Primeira: *Reiterar como princípios éticos básicos para os julgadores ibero-americanos os já estabelecidos na Segunda Cúpula Ibero-Americana de Cortes e Tribunais Supremos de Justiça, que se refletem no Estatuto do Juiz Ibero-Americano e na Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça.*

Segunda: *Realizar todos os esforços necessários para que se aprovem e implantem os referidos princípios nas leis e códigos de todos os países da Ibero-América, nomeadamente naqueles onde ainda não existe um Código de Ética, promovendo assim a sua criação.*

Terceira: *Revisar o texto dos Códigos de Ética que já existem, de forma a promover que as normas que regem a ética dos juízes sejam norteadas pelo princípio da independência em relação a qualquer outra autoridade e em relação a qualquer das partes envolvidas nos processos judiciais concretos, e aos princípios dele provenientes.*

Quarta: *Dar a conhecer, na sua respectiva judicatura, os princípios de ética que se consagram em cada um dos seus Códigos de Ética Judicial e integrá-los aos programas de capacitação existentes em cada país.*

Quinta: *Difundir entre os usuários da justiça, mediante diferentes meios informativos, os seus Códigos de Ética, com o propósito de incrementar a confiança e a autoridade moral dos julgadores.*

Sexta: *Impulsionar a elaboração de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial.*

II O CÓDIGO MODELO COMO FRUTO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA ÉTICA JUDICIAL

A identidade da Ibero-América possui traços visíveis e explicações históricas extensas, mas, principalmente, aparece em um mundo globalizado de hoje como um espaço que interage com outras culturas, contudo sem perder as suas próprias características que a tornam peculiar. Nesse âmbito, os Poderes Judiciais Ibero-Americanos construíram – de forma trabalhosa, mas com sucesso – uma realidade que, acima das particularidades nacionais, exhibe características comuns a partir das quais é possível delinear políticas de benefício mútuo. Na configuração da ética judicial ibero-americana existem particularidades comuns com outras experiências análogas de diferentes espaços culturais, mas também há algumas características distintivas que exprimem aquela identidade. A realização de um *Código Modelo Ibero-Americano* pressupõe um novo trecho desse caminho que já se percorreu e possibilita que a região se apresente ao mundo com uma certa tradição, mas também como um projeto inacabado, que sem suprimir as individualidades nacionais descobre e oferece uma riqueza comum.

III O CÓDIGO MODELO COMO COMPROMISSO INSTITUCIONAL COM A EXCELÊNCIA E COMO INSTRUMENTO PARA FORTALECER A LEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIAL

Apesar da decisão da Cúpula Judicial Ibero-Americana e do contexto já assinalado que a respalda, ainda persistem vozes judiciais cépticas ou desconfiadas, o que torna necessário justificar o empenho na aprovação de um *Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial*. Em último caso trata-se de, a partir das exigências que o próprio Direito formula à atividade judicial, aprofun-

dá-las, além de acrescentar outras, com o objetivo de alcançar o que se poderia chamar o “melhor” juiz possível para as nossas sociedades. A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma aceitação desses valores pelo seu valor intrínseco, isto é, baseada em razões morais. Além disso, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para definir a excelência judicial. Portanto, a ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de um “mal” juiz, como os de um juiz simplesmente “mediocre”, que se conforma com o mínimo juridicamente exigido. A esse respeito, convém advertir que a atual realidade da autoridade política em geral, e da judicial em particular, exhibe uma visível crise de legitimidade que implica para os que a exercem o dever de procurar fazer com que os cidadãos recuperem a confiança nessas instituições. A adoção de um Código de Ética implica uma mensagem que os próprios Poderes Judiciais enviam à sociedade, reconhecendo a inquietude que provoca essa frágil legitimidade e o empenho em assumir voluntariamente um forte compromisso com a excelência na prestação do serviço de justiça. É oportuno assinalar que, não obstante o recurso a uma terminologia muito difundida no mundo do Direito, tal como “código”, “tribunal”, “responsabilidade”, “sanção”, “dever” etc., ela é assumida não com aquela carga, mas de forma a permitir a sua utilização no campo ético com as particularidades que essa matéria implica.

IV A ÉTICA JUDICIAL E A NECESSIDADE DE HARMONIZAR OS VALORES PRESENTES NA FUNÇÃO JUDICIAL

Cabe recordar que no Estado de Direito exige-se que o juiz se esforce para encontrar a solução justa e conforme com o Direito para o caso jurídico que está sob a sua competência, e esse poder e *imperium* que exerce provém da própria sociedade que, pelos mecanismos constitucionais estabelecidos, o escolhe para tão transcendente e necessária função social, com base em lhe haver conferido determinadas idoneidades específicas. O poder que se confere a cada juiz traz consigo certas exigências que seriam impróprias para o cidadão comum que exerce poderes privados; a aceitação

da função judicial traz consigo benefícios e vantagens, mas também obrigações e desvantagens. A partir dessa perspectiva de uma sociedade mandante compreende-se que o juiz não só deve preocupar-se em “ser”, segundo a dignidade própria do poder conferido, mas também em “parecer”, de maneira que não suscite dúvidas legítimas na sociedade acerca do modo pelo qual cumpre o serviço judicial. O Direito deve orientar-se para o bem ou para o interesse geral, contudo, no âmbito da função judicial, adquirem especial importância certos bens e interesses das partes, dos advogados e dos demais auxiliares e servidores da justiça, que necessariamente deverão ser levados em consideração. A ética judicial deve ser proposta e aplicada a partir de uma lógica ponderativa, que busca um ponto razoável de equilíbrio entre uns valores e outros: por exemplo, entre os valores do juiz como cidadão e como titular de um poder, cujo exercício repercute nos bens e interesses de indivíduos concretos e da sociedade em geral.

V A ÉTICA JUDICIAL COMO APELAÇÃO AO COMPROMISSO ÍNTIMO DO JUIZ COM A EXCELÊNCIA E COM A REJEIÇÃO À MEDIOCRIDADE

O Direito pode ser visto como uma regulação da conduta por parte de autoridades legitimadas para tal, a quem cabe usá-lo para julgar formalmente *ex-pós facto* os comportamentos que a violam. As normas éticas podem ser usadas também com essa função, mas no “julgamento” ético não há nenhuma razão pela qual se possa acusar o denunciado por uma falta contra a ética que fique fora da deliberação; dito de outra maneira, um Tribunal de Ética pode aceitar razões que seriam inaceitáveis se atuasse como um tribunal jurídico. Enquanto no Direito as formas gerais pelas quais se determina a responsabilidade são indisponíveis e essencialmente orientadas para o passado, na ética tornam-se flexíveis, pois o fundamental é modificar o futuro comportamento do juiz e alcançar a excelência. Para a ética profissional seria possível afirmar que mais importante do que descobrir falhas nos seus deveres é obter uma firme e íntima adesão a esses deveres, para conseguir que o serviço seja prestado com excelência. Se existisse uma consciência ética firme e integral por parte do profissional, sem dúvida, seria irrelevante boa parte dos deveres jurídicos.

VI O *CÓDIGO MODELO* COMO EXPLICITAÇÃO DA IDONEIDADE JUDICIAL E COMPLEMENTO DAS EXIGÊNCIAS JURÍDICAS NO SERVIÇO DE JUSTIÇA

Nas tradições das antigas profissões, ao se determinar quem estava autorizado a exercê-las e como deveriam ser prestados os serviços correspondentes, filtravam-se apelos à consciência ética profissional, pelo que as respectivas violações incluíam a perda da possibilidade de continuar a prestá-los. Por isso, na tarefa judicial levou-se em conta originalmente certa idoneidade ética e se previram mecanismos de destituição quando se incorria num mal desempenho. O exercício da função judicial não deve, obviamente, ser arbitrário, porém em algumas ocasiões é inevitável que o juiz exerça um poder discricionário. Essa discricionariedade judicial implica riscos inegáveis que não podem ser solucionados simplesmente com regulamentos jurídicos, pois requerem a participação da ética. Portanto, parece conveniente que na hora de sugerir a nomeação ou a promoção dos juízes, ou de julgar a sua conduta, considerem-se as qualidades ou hábitos de conduta que caracterizam a excelência profissional e que vão além do mero cumprimento das normas jurídicas. As constituições contemporâneas contêm um quadro geral da dimensão ética implicada no serviço judicial, especialmente quando indicam quem pode ser juiz ou quando procede a sua destituição. Desse modo, a ética judicial encontra amparo constitucional, quando pressupõe uma explicação daqueles enunciados constitucionais.

VII O *CÓDIGO MODELO* COMO INSTRUMENTO ESCLARECEDOR DAS CONDUTAS ÉTICAS JUDICIAIS

A formulação de um Código de Ética Judicial pode ser uma fonte muito importante de clarificação de condutas. Obviamente porque um Código de Ética Judicial, como qualquer ordenamento, implica uma divisão da conduta que pretende regular em lícita e ilícita e, dessa maneira, serve de guia para os seus destinatários. Mas também porque, em determinadas ocasiões, dentro das condutas eticamente admissíveis, os Códigos optam, por razões

de oportunidade e de coordenação, por uma determinada trajetória de ação dentre várias possíveis; por exemplo, apesar de em princípio haver diversas opções para estabelecer o modo como é eticamente autorizado ao Juiz reunir-se com os advogados das partes opostas, o fato de um Código escolher uma delas esclarece as dúvidas que legitimamente podem ser suscitadas entre os seus destinatários.

VIII O *CÓDIGO MODELO* COMO RESPALDO PARA A CAPACITAÇÃO PERMANENTE DO JUIZ E COMO FUNDAMENTO PARA REQUERER OS MEIOS PARA O SEU CUMPRIMENTO

Ao mesmo tempo em que um Código clarifica condutas, também as facilita, proporciona ao juiz o apoio para a sua realização, evitando o risco de queixas por parte de eventuais prejudicados. Nesse caso, o juiz sabe a que deve restringir-se, assim como os profissionais que estão a seu serviço. Porém, dado que a ética não pode exigir condutas impossíveis, o Código simultaneamente constitui-se em uma fonte de razões, às quais pode apelar o juiz no cumprimento das suas exigências. Desse modo, se um Código exigir capacitação, é necessário que se ofereça a seus destinatários os meios para se obter a devida capacitação: se não existirem, será difícil exigir responsabilidades por eventuais descumprimentos.

IX O *CÓDIGO MODELO* COMO ESTÍMULO PARA FORTALECER A VONTADE DO JULGADOR E COMO NORMA OBJETIVA DE QUALIDADE ÉTICA NO SERVIÇO DA JUSTIÇA

O Código pode também ser visto como um instrumento para fortalecer a vontade do juiz, na medida em que determina condutas e consagra eventuais responsabilidades éticas diante de sua infração. Do mesmo modo, ao fornecer critérios e medidas determinadas com as quais julga a qualidade ética do serviço, o Código dota o conceito de “excelência judicial” de certa objetividade. Isso é válido não só para os próprios juízes, mas também para a sociedade que lhe conferiu poder e que pode, a partir do Código, avaliar eticamente os juízes tanto para reprovar a sua conduta quanto para reconhecer a sua excelência.

X DO CÓDIGO MODELO DE ÉTICA JUDICIAL À ÉTICA DAS OUTRAS PROFISSÕES JURÍDICAS

Um Poder Judicial que conta com um Código de Ética está mais legitimado para exigir das demais profissões vinculadas ao seu serviço uma resposta equivalente para os seus integrantes. É óbvio que, além da centralidade do juiz no serviço de justiça, a sua excelência ética também depende de outras profissões, pelo que é coerente e conveniente ampliar essa preocupação para além do âmbito estritamente judicial. A falta de ética judicial remete, em certas ocasiões, a outras deficiências profissionais, particularmente a de advogados, fiscais, procuradores e, até mesmo, docentes jurídicos; um reclamo integral de excelência deve ser incorporado nesses outros espaços profissionais, e o Código de Ética Judicial habilita o próprio Poder Judiciário a tomar a iniciativa.

XI UM CÓDIGO MODELO COMO FRUTO DE UM DIÁLOGO RACIONAL E PLURALISTA

O Código de Ética Judicial proposto busca a adesão voluntária dos diversos juízes ibero-americanos atentos à consciência profissional que os tempos atuais exigem e, por isso, apresenta-se como fruto de um “diálogo racional”, em que se atribuiu um considerável peso às razões oriundas dos códigos já existentes. Seria inadequado que o presente Código surgisse como um empreendimento desarraigado no tempo e no espaço ou como um mero ato de vontade da autoridade com competência para isso. Pelo contrário, seu poder e eficácia dependerão da prudente força racional que logre traduzir em sua articulação e de que, por conseguinte, seja capaz de mobilizar íntimas adesões em função dos bens e interesses comprometidos no trabalho judicial. O Código deve ser uma permanente e dinâmica interpelação à consciência dos seus destinatários para que, a partir do compromisso da excelência, consiga corporificar-se historicamente naqueles que aceitaram prestar um serviço requerido pela sociedade.

XII OS PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO NÚCLEOS CONCENTRADOS DE ÉTICA JUDICIAL

A partir da leitura comparada dos Códigos de Ética Judicial vigen-

tes, é possível identificar certas exigências centrais que mostram uma importante concentração do modo como se pretende a prestação do serviço da justiça de maneira excelente ou completa. Esses núcleos concentradores da ética judicial recebem diferentes nomes, mas parece aconselhável insistir – em conformidade com os documentos ibero-americanos já aprovados – na denominação de “princípios”, visto que eles exigem certo perfil intrínseco valioso cuja concretização histórica fica sujeita a possibilidades e circunstâncias de tempo e lugar. Os “princípios éticos” configuram o repertório das exigências nucleares da excelência judicial, no entanto, como tais, podem justificar diferentes normas nas quais se especifiquem distintas condutas em relação a determinadas circunstâncias. Assim, por exemplo, a independência é inequivocamente um desses “princípios”, e a partir dela é possível estabelecer normas que, de maneira mais concreta, modelam condutas exigíveis. Esses princípios, ao procurar modelar o ideal do melhor juiz possível, não só exigem certas condutas como também incentivam para que as reiteraões destas transformem-se em hábitos benéficos facilitadores dos respectivos comportamentos e fonte de uma confiança sólida da cidadania.

XIIIIAS PROJEÇÕES DOS PRINCÍPIOS EM NORMAS OU REGRAS ÉTICAS

O *Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial* oferece, assim, um catálogo de princípios que, em boa medida, já foram acolhidos em Códigos vigentes na Ibero-América. Esses princípios ordenam de forma genérica e concentrada a excelência judicial e possibilitam que outras normas venham a concretizar esse ideal, conforme as mudanças circunstanciais de tempo e lugar. Cabe advertir que esses princípios podem ser reconstruídos na linguagem própria das virtudes – como se faz em alguns Códigos Ibero-Americanos –, uma vez que a habitualidade das condutas pertinentes consolida disposições para a excelência no serviço judicial.

XIV A EXPERIÊNCIA IBERO-AMERICANA EM MATÉRIA DE FALTA DE ÉTICA E ASSESSORAMENTO ÉTICO JUDICIAL

Com a independência que se considere conveniente incentivar e procurar para que as exigências dos Códigos Éticos não fiquem sujeitas unica-

mente à vontade dos destinatários, uma leitura comparativa dos diversos sistemas vigentes na Ibero-América, em matéria de ética judicial, permite constatar a existência de um tratamento muito diversificado. Assim, existem países que optaram por estabelecer Tribunais de Ética Judicial *ad hoc*, que julgam de maneira particular as faltas aos seus respectivos Códigos de Ética, enquanto que em outros os Tribunais de Ética limitam-se a declarar a existência de uma falta ética, porém deixam aos órgãos disciplinares habituais a decisão final que eventualmente possa ser adotada. Há também países em que a falta ética se encontra inserida no regime jurídico disciplinar, aplicado pelos próprios órgãos administrativos ou judiciais competentes. E, finalmente, há outros que confiam a eficácia do Código à vontade individual dos seus destinatários. Por outro lado, além dos Tribunais de Ética, alguns Códigos previram a existência de Comissões de Consultas Éticas, às quais é possível enviar dúvidas ou questões com o propósito de recolher uma opinião, que pode ou não ser reservada. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que se presta um serviço de assessoria, torna-se possível enriquecer e concretizar as exigências éticas gerais estabelecidas pelos princípios.

XV COMISSÃO IBERO-AMERICANA DE ÉTICA JUDICIAL

Partindo dessa diversificada experiência institucional, o *Código Modelo* propõe a criação de uma Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial. As suas principais funções são as de assessorar os diferentes Poderes Judiciais, quando estes demandarem, e criar um espaço de discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial no espaço ibero-americano. A Comissão será integrada por nove membros que terão de estar vinculados direta ou indiretamente ao trabalho judicial.

Parte I

Princípios da Ética Judicial Ibero-Americana

Capítulo I

Independência

Art. 1º As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o juiz numa posição de privilégio. Sua finalidade é garantir aos cidadãos o direito de serem

julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

Art. 2º O juiz independente é aquele que estabelece, a partir do Direito vigente, a decisão justa, sem se deixar influenciar, de forma real ou aparente, por fatores alheios ao próprio Direito.

Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.

Art. 4º A independência judicial, sob o ponto de vista ético, implica que ao juiz está vedada a participação de qualquer modo, em atividade política partidária.

Art. 5º O juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e lhe sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

Art. 6º O juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

Art. 7º Não só se exige eticamente que o juiz seja independente, mas que também não interfira na independência de outros colegas.

Art. 8º O juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

Capítulo II ***Imparcialidade***

Art. 9º A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito das partes, que devem ser tratadas com equidade e, portanto, não serem discriminadas no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

Art. 10 O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e

evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11 O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

Art. 12 O juiz deve procurar evitar as situações que, direta ou indiretamente, justifiquem seu afastamento da causa.

Art. 13 O juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial aos advogados e às partes, proveniente da sua própria conduta ou da de outros integrantes da repartição judicial.

Art. 14 É proibido ao juiz e aos outros membros da repartição judicial receber presentes ou benefícios de qualquer natureza, que se mostrem injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

Art. 15 O juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou com seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora dele), de tal forma que a parte contrária e seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

Art. 16 O juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo legal.

Art. 17 A imparcialidade de juízo obriga o juiz a criar hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

Capítulo III

Motivação

Art. 18 A obrigação de motivar as decisões tem por objetivo assegurar a legitimidade do juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controle do poder do qual os juízes são titulares e, finalmente, a justiça das decisões judiciais.

Art. 19 Motivar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, as

razões juridicamente válidas e aptas para justificar a decisão.

Art. 20 Uma decisão carente de motivação é, em princípio, uma decisão arbitrária, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica justificada a permita.

Art. 21 O dever de motivar adquire uma intensidade máxima em relação às decisões privativas ou restritivas de direitos, ou quando o juiz exerce um poder discricionário.

Art. 22 O juiz deve motivar as suas decisões tanto em matérias de fato quanto de direito.

Art. 23 Em matérias de fato o juiz deve proceder com rigor analítico no tratamento do quadro de provas. Deve mostrar, em concreto, o que indica cada meio de prova, para depois efetuar uma apreciação no seu conjunto.

Art. 24 A motivação em matéria de Direito não pode limitar-se à invocação das normas aplicáveis, especialmente nas decisões sobre o mérito de determinada matéria.

Art. 25 A motivação deve estender-se a todas as alegações das partes ou às razões produzidas pelos juízes que tenham apreciado antes a questão, desde que sejam relevantes para a decisão.

Art. 26 Nos tribunais colegiados, a deliberação deve ter lugar e a motivação deve exprimir-se em termos respeitosos e dentro dos limites da boa-fé. O direito de cada juiz de divergir da opinião majoritária deve ser exercido com moderação.

Art. 27 As motivações devem ser expressas num estilo claro e preciso, sem se recorrer a tecnicismos desnecessários e com uma concisão que seja compatível com a total compreensão das razões expostas.

Capítulo IV **Conhecimento e capacitação**

Art. 28 A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem como fundamento o direito das partes e da sociedade

em geral em obter um serviço de qualidade na administração da justiça.

Art. 29 O juiz bem-formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 30 A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 31 O conhecimento e a capacitação dos juízes adquirem importância especial em relação às matérias, técnicas e atitudes que conduzam à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 32 O juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial.

Art. 33 O juiz deve manter uma atitude de ativa colaboração em todas as atividades que conduzam à formação judicial.

Art. 34 O juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, para o melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça.

Capítulo V ***Justiça e equidade***

Art. 35 O fim último da atividade judicial é realizar a justiça por meio do Direito.

Art. 36 A exigência de equidade provém da necessidade de moderar, com critérios de justiça, as conseqüências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstração e generalidade das leis.

Art. 37 O juiz equitativo é aquele que, sem transgredir o Direito

vigente, leva em consideração as peculiaridades do caso e resolve-o baseado em critérios coerentes com os valores do ordenamento e que possam estender-se a todos os casos substancialmente semelhantes.

Art. 38 Nas esferas de discricionariedade que oferece o Direito, o juiz deverá orientar-se por considerações de justiça e de equidade.

Art. 39 Em todos os processos, o uso da equidade estará especialmente direcionado para obter-se uma efetiva igualdade de todos perante a lei.

Art. 40 O juiz deve sentir-se vinculado não apenas pelo texto das normas jurídicas vigentes, mas também pelas razões nas quais elas se fundamentam.

Capítulo VI

Responsabilidade institucional

Art. 41 O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada juiz possa desempenhar adequadamente a sua função.

Art. 42 O juiz institucionalmente responsável é aquele que, além de cumprir com suas obrigações específicas de caráter individual, assume um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial.

Art. 43 O juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

Art. 44 O juiz deve estar disposto a responder voluntariamente por suas ações e omissões.

Art. 45 O juiz deve denunciar, perante os órgãos competentes, os descumprimentos graves nos quais possam incorrer os seus colegas.

Art. 46 O juiz deve evitar favorecer promoções ou ascensões irregulares ou injustificadas de outros membros do serviço de justiça.

Art. 47 O juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo aquilo que signifique um melhor funcionamento da administração de justiça.

Capítulo VII

Cortesia

Art. 48 Os deveres de cortesia têm o seu fundamento na moral e o seu cumprimento contribui para um melhor funcionamento da administração de justiça.

Art. 49 A cortesia é a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, bem como aos advogados, testemunhas, partes e, de modo geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça.

Art. 50 O juiz deve dar as explicações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, desde que sejam procedentes e oportunos e não impliquem violação a alguma norma jurídica.

Art. 51 No âmbito do seu tribunal, o juiz deve relacionar-se com os funcionários, auxiliares e empregados sem incorrer – ou aparentar fazê-lo – em favoritismo ou qualquer tipo de conduta arbitrária.

Art. 52 O juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa às críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

Capítulo VIII

Integridade

Art. 53 A integridade da conduta do juiz fora do estrito âmbito da atividade jurisdicional contribui para uma fundamentada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 54 O juiz íntegro não deve comportar-se de modo que um observador razoável considere gravemente atentatório aos valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual exerce a sua função.

Art. 55 O juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional implica exigências que não se verificam para o restante dos cidadãos.

Capítulo IX ***Transparência***

Art. 56. A transparência das atuações do juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

Art. 57 O juiz deve procurar fornecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável.

Art. 58 Embora a lei não o exija, o juiz deve documentar, na medida do possível, todos os atos da sua gestão e permitir a sua publicidade.

Art. 59 O juiz deve comportar-se, em relação aos meios de comunicação social, de maneira eqüitativa e prudente, além de zelar, sobretudo, para que não resultem prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados.

Art. 60 O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social.

Capítulo X ***Segredo profissional***

Art. 61 O segredo profissional tem como fundamento salvaguardar os direitos das partes ou de suas pessoas próximas contra o uso indevido de informações obtidas pelo juiz no desempenho de suas funções.

Art. 62 Os juízes têm obrigação de guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação às causas em trâmite, assim como acerca dos fatos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou em razão desta.

Art. 63 Os juízes pertencentes a órgãos colegiados devem garantir o segredo das deliberações do tribunal, salvo as exceções previstas nas normas jurídicas vigentes.

Art. 64 Os juízes haverão de servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento jurídico põe a seu alcance na persecução da verdade dos fatos nos atos de que conheçam.

Art. 65 O juiz deve cuidar para que os funcionários, auxiliares ou outros servidores da repartição judicial cumpram o dever de segredo profissional em relação à informação vinculada às causas sob a sua jurisdição.

Art. 66 O dever de reserva e segredo profissional que pesa sobre o juiz estende-se não só aos meios de informação institucionalizados, mas também ao âmbito estritamente privado.

Art. 67 O dever de reserva e segredo profissional diz respeito tanto ao procedimento das causas quanto às decisões nelas proferidas.

Capítulo XI

Prudência

Art. 68 A prudência tem por objetivo o autocontrole do poder de decisão dos juízes e o cabal cumprimento da função jurisdicional.

Art. 69 O juiz prudente é aquele que cuida para que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, após haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

Art. 70 O juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas, de modo a confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos.

Art. 71 Ao adotar uma decisão, o juiz deve analisar as diversas alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes conseqüências que advirão de cada uma delas.

Art. 72 O juízo prudente exige do juiz capacidade de compreensão e esforço para ser objetivo.

Capítulo XII

Diligência

Art. 73 A exigência de diligência tem por objetivo evitar a injusti-

ça que uma decisão tardia comporta.

Art. 74 O juiz deve cuidar para que os processos sob a sua responsabilidade sejam resolvidos num prazo razoável.

Art. 75 O juiz deve evitar ou, pelo menos, sancionar as atividades dilatórias ou, de outro modo, contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 76 O juiz deve cuidar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.

Art. 77 O juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas.

Art. 78 O juiz deve ter uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho.

Capítulo XIII ***Honestidade profissional***

Art. 79 A honestidade da conduta do juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribuir, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.

Art. 80 É vedado ao juiz receber benefícios além dos que por Direito lhe correspondam, assim como utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.

Art. 81 O juiz deve comportar-se de modo que nenhum observador razoável possa entender que ele se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos demais integrantes da repartição judicial.

Art. 82 O juiz deve adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus rendimentos e da sua situação patrimonial.

Parte II
Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

Art. 83 A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial tem como objetivo:

a) Assessorar os diferentes Poderes Judiciais e Conselhos de Judicatura Ibero-Americanos ou a própria Cúpula Judicial quando os seus representantes solicitarem.

b) Facilitar a discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial por meio de publicações ou da realização de cursos, seminários, especializações e outros encontros acadêmicos.

c) Fortalecer a consciência ética judicial dos prestadores de justiça ibero-americanos.

Art. 84 A Comissão será integrada por nove membros e um secretário-executivo, eleitos para um mandato de quatro anos com possibilidade de reeleição. Os cargos serão honoríficos.

Art. 85 Cada órgão integrante da Cúpula Judicial Ibero-Americana poderá propor um candidato para cada vaga da Comissão, devendo juntar o respectivo *curriculum vitae*.

Art. 86 Os candidatos deverão estar vinculados direta ou indiretamente ao trabalho judicial, contar com uma vasta trajetória profissional e gozar de reconhecido prestígio. Poderão ser provenientes da magistratura, advocacia ou da atividade acadêmica e encontrar-se na ativa ou aposentados.

Art. 87 Integrarão a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial os candidatos que obtenham o consenso na Assembléia-Geral da Cúpula Judicial e, se não for possível, o maior número de votos dos membros presentes.

Art. 88 A Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana proporá à Assembléia-Geral o candidato que deve ocupar a Secretaria-Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, devendo obter o consenso ou a maioria de votos mencionados no artigo anterior.

Art. 89 O candidato para a Secretaria-Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial poderá ser de qualquer nacionalidade dos países ibero-americanos e deverá cumprir os mesmos requisitos que os membros da Comissão.

Art. 90 O Secretário-Executivo da Comissão terá as seguintes funções:

a) Organizar e convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

b) Receber, tramitar e arquivar as solicitações de assessoria, consultas ou de qualquer outro documento.

c) Lavrar atas das sessões da Comissão.

d) Prestar contas aos membros da Comissão e à Cúpula Judicial Ibero-Americana anualmente e em cada oportunidade que lhe for solicitado.

e) Coordenar-se com as Secretarias Permanente e *Pro-Tempore*.

f) Executar e notificar as decisões da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

g) Participar nas deliberações da Comissão Ibero-Americana com voz, porém sem voto.

Art. 91 A sede da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial será a da Secretaria-Executiva.

Art. 92 As solicitações de assessoria ou qualquer outra petição dos órgãos integrantes da Cúpula Judicial Ibero-Americana ou as da própria Cúpula Judicial deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva.

Art. 93 Recebida uma solicitação ou petição, a Secretaria Executiva deverá, no prazo de 72 horas, levá-la ao conhecimento dos integrantes da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

Art. 94 A Comissão Ibero-Americana deverá pronunciar-se no

prazo de 90 dias, úteis ou corridos, contados a partir do recebimento da solicitação ou petição.

Art. 95 Os pareceres, as recomendações, as assessorias ou qualquer pronunciamento da Comissão Ibero-Americana em nenhum caso terão força vinculativa para os Poderes Judiciais ou Conselhos de Magistratura nem para a própria Cúpula Judicial.

ESTATUTO DO JUIZ IBERO-AMERICANO

A VI CÚPULA IBERO-AMERICANA DE PRESIDENTES DE CORTES SUPREMAS E TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA, CELEBRADA EM SANTA CRUZ DE TENERIFE, CANÁRIAS, ESPANHA, NOS DIAS 23, 24 E 25 DE MAIO DE 2001.

LEVANDO EM CONTA que a evolução de nossas sociedades ensejou um maior protagonismo do juiz, o que exige que o Poder Judiciário responda à demanda de abertura e sensibilidade em relação às necessidades expressas por diversos setores e agentes sociais e adapte seus tradicionais métodos de trabalho e atitudes a essas novas necessidades.

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve evoluir até conseguir ou consolidar sua independência, não como privilégio dos juízes, mas como direito dos cidadãos e garantia do correto funcionamento do Estado constitucional e democrático de Direito que assegure uma justiça acessível, eficiente e previsível.

CONSIDERANDO, ainda, que a par dos esforços que se realizam no que foi denominado Reforma Judicial, com a diversidade que no âmbito ibero-americano se observa, é indispensável dar resposta à exigência de nossos povos de pôr a justiça nas mãos de juízes de clara idoneidade técnica, profissional e ética, de quem depende, em última instância, a qualidade da justiça.

CONVENCIDA de que, para o melhor desempenho da função jurisdicional, e juntamente com as disposições constitucionais e legais de cada um dos Estados que compõe a comunidade ibero-americana, é necessário que os juízes, independentemente de sua ordem hierárquica, disponham de um instrumento que condense o mais precisamente possível os direitos, deveres, condições e requisitos que os acompanharão e orientarão no exercício de suas delicadas tarefas.

DESEJANDO, por último, oferecer uma referência que identifique os valores, princípios, instituições, processos e recursos mínimos necessários

para garantir que a função jurisdicional se desenvolva de forma independente, que defina o papel do juiz no contexto de uma sociedade democrática e que estimule os esforços feitos nesse sentido pelos Poderes Judiciários da região.

Aprova e promulga o seguinte:

ESTATUTO DO JUIZ IBERO-AMERICANO

INDEPENDÊNCIA

Art. 1º Princípio geral de independência

Como garantia aos jurisdicionados, os juízes são independentes no exercício de suas funções jurisdicionais e estão submetidos apenas à Constituição e à lei, com estrito respeito ao princípio da hierarquia normativa.

Art. 2º Obrigação de respeito à independência judicial

Os outros poderes do Estado em geral, todas as autoridades, instituições e organismos nacionais ou internacionais, assim como os diferentes grupos e organizações sociais, econômicos e políticos, devem respeitar e tornar efetiva a independência da judicatura.

Art. 3º Independência judicial e os meios de comunicação

A utilização dos meios de comunicação social com o objetivo de suplantar funções jurisdicionais, impor ou influenciar o conteúdo das resoluções judiciais em condições que excedam o legítimo direito à liberdade de expressão e informação é considerada lesiva para a independência judicial.

Art. 4º Independência interna

No exercício da jurisdição, os juízes não estão submetidos a autoridades judiciais superiores, sem prejuízo da faculdade destas de revisar as decisões jurisdicionais por meio dos recursos legalmente estabelecidos e da força que cada ordenamento nacional atribua à jurisprudência e aos precedentes emanados das Cortes Supremas e Tribunais Superiores.

Art. 5º Defesa da independência judicial

Os atentados contra a independência judicial deverão ser punidos por lei, que deverá prever os mecanismos por meio dos quais os juízes incomodados ou perturbados em sua independência possam obter o respaldo dos órgãos superiores ou de governo do Poder Judiciário.

Art. 6º Condições materiais da independência

O Estado garantirá a independência econômica do Poder Judiciário mediante a definição de orçamento adequado para cobrir suas necessidades e por meio do desembolso oportuno das partidas orçamentárias.

IMPARCIALIDADE

Art. 7º Princípio da imparcialidade

A imparcialidade do juiz é condição indispensável para o exercício da função jurisdicional.

Art. 8º Imparcialidade objetiva

A imparcialidade do juiz deve ser real, efetiva e evidente para a cidadania.

Art. 9º Abstenção e recusa

Os juízes têm a obrigação de distanciar-se da tramitação e do conhecimento dos assuntos que tenham alguma relação prévia com o objeto do processo, partes ou interessados neles, nos termos previstos na lei.

As abstenções sem fundamento e as recusas infundadas aceitas pelo juiz devem ser punidas de acordo com o disposto na lei.

Art. 10 Incompatibilidade

O exercício da função jurisdicional é incompatível com outras atividades, exceto aquelas admitidas pela lei.

SELEÇÃO DO JUIZ, CARREIRA JUDICIAL E INAMOVIBILIDADE

Art. 11 Órgão e procedimento de seleção de juízes

Os processos de seleção e nomeação devem ser realizados por

meio de órgãos predeterminados pela lei, que apliquem procedimentos também predeterminados e públicos e que valorizem objetivamente os conhecimentos e méritos profissionais dos aspirantes.

Art. 12 Objetividade na seleção de juízes

Os mecanismos de seleção deverão adaptar-se às necessidades de cada país e estarão orientados, em todo caso, à determinação objetiva da idoneidade dos candidatos.

Art. 13 Princípio de não-discriminação na seleção de juízes

Na seleção de juízes, não haverá discriminação alguma por motivo de raça, sexo, religião, ideologia, origem social, posição econômica ou outro que vulnere o direito à igualdade que ampara os candidatos. O requisito de nacionalidade do país de que se trate não será considerado discriminatório.

Art. 14 Princípio da inamovibilidade

Como garantia de sua independência, os juízes devem ser inamovíveis desde o momento em que chegam a essa categoria e ingressam na Carreira Judicial, nos termos que a Constituição estabelece.

Não obstante, poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por incapacidade física ou mental, avaliação negativa de desempenho profissional, nos casos em que a lei estabelecer, ou destituição ou afastamento do cargo declarados em caso de responsabilidade penal ou disciplinar pelos órgãos legalmente estabelecidos, mediante procedimento que garanta o respeito ao devido processo legal e, em particular, aos direitos de audiência, defesa, contraditório e demais recursos legais cabíveis.

Art. 15 Nomeação de juízes

Tendo em vista que alguns países admitem a nomeação de juízes, espera-se que essa situação se modifique a fim de garantir a inamovibilidade nos termos do artigo anterior.

Art. 16 Inamovibilidade interna

A garantia da inamovibilidade do juiz se estende às transferências e

promoções, que exigem o livre consentimento do interessado. Excepcionalmente, poderá ser estabelecida em lei a possibilidade de promoção e transferência do juiz por necessidade do serviço ou modificação da organização judicial, ou lotação temporária daquele, por iguais motivos, para reforçar outro órgão judicial.

Nesses casos, em que prevalece o interesse geral sobre o particular, deverá ser garantido o respeito ao devido processo legal.

Art. 17 Objetividade na consolidação da carreira judicial

As transferências e promoções dos juízes serão decididas a partir de critérios objetivos predeterminados na lei, baseados, fundamentalmente, na experiência e capacidade profissionais dos solicitantes.

Art. 18 Inamovibilidade *ad hoc*

A inamovibilidade do juiz garante também, como princípio geral e salvo aqueles casos expressamente previstos na lei, que este não poderá ser afastado daqueles casos em que estiver vinculado.

RESPONSABILIDADE, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DO JUIZ

Art. 19 Princípio da legalidade na responsabilidade do juiz

Os juízes responderão penal, civil e disciplinarmente, de acordo com o estabelecido na lei.

A exigência de responsabilidade não amparará os atentados contra a independência judicial que possam ser ocultos sob uma formal cobertura.

Art. 20 Órgão e procedimento para a exigência de responsabilidade

A responsabilidade disciplinar dos juízes será de competência dos órgãos do Poder Judiciário legalmente constituídos, mediante procedimentos que garantam o respeito ao devido processo legal e, em particular, aos direitos de julgamento, defesa, contraditório e demais recursos legais cabíveis.

Art. 21 Sistema de supervisão judicial

Os sistemas de supervisão judicial deverão ser entendidos como

um meio para verificar o bom funcionamento dos órgãos judiciais e para apoiar a melhoria da gestão dos juízes.

Art. 22 Avaliação de desempenho

Como garantia da eficiência e qualidade do serviço público de justiça, pode ser estabelecido um sistema de avaliação do rendimento e do comportamento técnico-profissional dos juízes.

Art. 23 Conseqüências da avaliação negativa de desempenho

O desempenho inadequado ou deficiente no exercício da função jurisdicional, devidamente comprovado mediante procedimento legal e regulamentar estabelecido que preveja a audiência do juiz, pode levar à aplicação de períodos de capacitação obrigatória ou, se for o caso, à aplicação de outras medidas corretivas disciplinares.

CAPACITAÇÃO

Art. 24 Capacitação inicial

A capacitação inicial tem como objetivo a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função jurisdicional em uma sociedade democrática, por meio de mecanismos que permitam comprovar as condições que deve reunir todo aspirante à judicatura e a formação deste nos conhecimentos e habilidades próprias de sua função, com uma orientação teórico-prática que inclua, na medida do possível, um período de estágio em órgãos jurisdicionais.

Art. 25 Centros de capacitação

As Escolas Judiciais, seja qual for a denominação que recebam em cada país, devem assumir a responsabilidade pela formação inicial dos juízes e, se for o caso, dos que pertencem à carreira judicial, seguindo as indicações do órgão superior de governo, desenhando, planejando e executando os programas educativos e avaliando seus resultados.

Art. 26 Custos da capacitação inicial

Os custos da formação inicial devem ser assumidos pelo Poder Judiciário, com a colaboração, se for o caso, de instituições públicas e privadas, buscando, caso as possibilidades econômicas o permitam, oferecer formas de apoio financeiro aos aspirantes a juízes.

Art. 27 Natureza e custos da capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço constitui um direito e um dever do juiz e uma responsabilidade do Poder Judiciário, que deverá oferecê-la gratuitamente.

Art. 28 Voluntariedade da capacitação continuada

A capacitação continuada pode ser concebida como obrigatória ou como voluntária para o juiz, mas deverá revestir-se de caráter obrigatório nos casos de ascensão, transferência que implique mudança de jurisdição, reformas legais importantes e outras circunstâncias especialmente determinadas.

Art. 29 Órgão responsável pela capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço deve ser oferecida aos juízes e magistrados pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo de que recorram à colaboração de outras instituições, públicas ou privadas, quando for necessário.

Art. 30 Avaliação na capacitação

A avaliação dos aspirantes que passem por processos ou sistemas de formação inicial será realizada segundo critérios objetivos, para determinar a possibilidade ou impossibilidade de ingresso na função.

A avaliação da formação continuada, incorporada ao currículo do juiz, pode constituir um elemento de avaliação geral de desempenho jurisdicional e um critério de decisão para a promoção e ascensão dos juízes.

Art. 31 Participação jurisdicional na programação da capacitação

Na definição de políticas de formação judicial, os órgãos competentes deverão levar em conta a opinião dos juízes.

REMUNERAÇÃO, SEGURIDADE SOCIAL E MEIOS MATERIAIS

Art. 32 Remuneração

Os juízes devem receber uma remuneração suficiente, irredutível e de acordo com a importância da função que desempenham e com as exigências e responsabilidades a ela inerentes.

Art. 33 Seguridade social

O Estado deve oferecer aos juízes acesso a um sistema de seguridade social, garantindo que recebam, ao término de suas atividades por aposentadoria, doença ou outras contingências legalmente previstas ou em caso de danos pessoais, familiares ou patrimoniais derivados do exercício do cargo, uma pensão digna ou uma indenização adequada.

É recomendável, à medida que as possibilidades econômicas o permitam, a previsão de um sistema de seguridade para os juízes que inclua um seguro de riscos múltiplos.

Art. 34 Recursos humanos, meios materiais e apoio técnico

Os juízes deverão contar com os recursos humanos e materiais e o apoio técnico necessários para o adequado desempenho de sua função.

O critério dos juízes deve ser levado em conta nas decisões que recaiam sobre o particular, para o que se deve ouvir sua opinião.

Os juízes devem ter fácil acesso à legislação e à jurisprudência e dispor dos demais recursos necessários para a rápida e motivada resolução de litígios e causas.

Art. 35 Segurança pessoal e familiar

Como garantia da independência e imparcialidade que deverão orientar o exercício da função jurisdicional, o Estado proporcionará os meios necessários à segurança pessoal e familiar dos juízes em função das circunstâncias de risco a que venham ser submetidos.

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 Direito de associação dos juízes

A imparcialidade é compatível com o reconhecimento da liberdade de associação dos juízes, salvo as exceções estabelecidas na Constituição ou na legislação de cada país.

ÉTICA JUDICIAL

Art. 37 Serviço e respeito às partes

No contexto de um Estado constitucional e democrático de Direito e no exercício de sua função jurisdicional, os juízes têm o dever de transcender o âmbito do exercício de dita função, buscando fazer com que a justiça seja feita em condições de eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade da pessoa que venha a demandar o serviço.

Art. 38 Obrigação de independência

O juiz está obrigado a manter e defender sua independência no exercício da função jurisdicional.

Art. 39 Devido processo legal

Os juízes têm o dever de cumprir e fazer cumprir o princípio do devido processo legal, constituindo-se em garante dos direitos das partes e, em particular, velando por dispensar-lhes um tratamento igualitário que evite qualquer desequilíbrio motivado pela diferença de condições materiais entre elas e, em geral, toda situação de vulnerabilidade.

Art. 40 Limitações na averiguação da verdade

Os juízes deverão servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe à sua disposição para buscar a verdade dos fatos nos casos sob sua responsabilidade.

Art. 41 Motivação

Os juízes têm a inescusável obrigação, como garantia da legítimi-

dade de sua função e dos direitos das partes, de fundamentar devidamente as sentenças que formularem.

Art. 42 Resolução em prazo razoável

Os juízes devem fazer com que os processos a seu cargo sejam resolvidos em um prazo razoável. Evitarão ou punirão as atividades dilatórias, ou de outro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 43 Princípio da eqüidade

Na resolução dos conflitos que cheguem ao seu conhecimento, os juízes, sem prejuízo do estrito respeito à legislação vigente e sempre levando em conta o lado humano de tais conflitos, buscarão temperar com critérios de eqüidade as conseqüências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis.

Art. 44 Segredo profissional

Os juízes têm obrigação de guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação às suas causas em trâmite e aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta. Não prestarão consulta nem darão assessoramento nos casos de contenda judicial atual ou futura.

**CARTA DE DIREITOS DAS PESSOAS PERANTE A JUSTIÇA NO
ESPAÇO JUDICIÁRIO IBERO-AMERICANO
DECLARAÇÃO DE CANCUN**

Os Presidentes das Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça e/ou seus representantes, da República Argentina, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República do Chile, República do Equador, República de El Salvador, Reino da Espanha, Estados Unidos Mexicanos, República da Guatemala, República de Honduras, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Portuguesa, Estado Livre e Associado de Porto Rico, República Dominicana, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela, reunidos na Cidade de Cancun, México, entre os dias 27 e 29 de novembro de 2002, na VII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes das Cortes Superiores e Tribunais Superiores de Justiça.

Considerando o esforço de cooperação judicial intenso que realizam os Poderes Judiciários da região ibero-americana, compartilhando suas experiências e apresentando as soluções com vistas à resolução dos problemas que lhes são comuns.

Considerando que a justiça é um direito fundamental de todos os indivíduos para poder resolver suas controvérsias de maneira ágil, rápida e diligente e que os Poderes Judiciários da região devem esforçar-se para garanti-la.

Considerando os esforços realizados nas Cúpulas anteriores, nas quais houve interessantes intercâmbios de experiências que resultaram no progresso do esforço judicial ibero-americano e na melhoria do acesso à justiça.

Concordamos em emitir a seguinte:

CARTA DE DIREITOS DAS PESSOAS PERANTE A JUSTIÇA NO ESPAÇO JUDICIÁRIO IBERO-AMERICANO

Considerando que é um direito fundamental da população o acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e eqüitativa.

Considerando que todas as pessoas têm direito a receber uma proteção adequada dos órgãos jurisdicionais, com a finalidade de assegurar que compreendam o significado e a transcendência jurídica dos atos processuais nos quais intervenham por qualquer causa.

Considerando que a dignidade da pessoa humana e seus direitos inalienáveis demandam a institucionalização de princípios básicos que protejam as pessoas quando demandem justiça.

Aprovamos a Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judiciário Ibero-americano anexa, para que a ela seja dada a maior divulgação possível.

PREÂMBULO

A preocupação das instituições e poderes públicos no sentido de agir de modo mais aberto e transparente não pode excluir o Poder Judiciário.

A eficácia da justiça, sem dúvida, está vinculada à acessibilidade, à informação, à transparência e, até mesmo, à simples amabilidade no trato.

A dignidade da pessoa e os direitos que lhe são inalienáveis reclamam a institucionalização de princípios básicos que protejam as pessoas quando demandem justiça.

Todos esses princípios podem ser trasladados ao âmbito do Poder Judiciário e convertidos numa verdadeira declaração de direitos das pessoas perante a administração de justiça.

É excelente, portanto, que um projeto tão ambicioso atinja uma

dimensão internacional e se cristalize no âmbito da VII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes das Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça para que se assegurem a unidade e continuidade dos esforços e se garanta o consenso sobre as bases do funcionamento desse Poder do Estado.

1 A presente carta deverá ser aplicada a todas as pessoas que requeiram o serviço da administração de justiça no âmbito ibero-americano.

Uma justiça moderna e acessível a todas as pessoas

Uma justiça transparente

2 Todas as pessoas têm direito a receber informação geral e atualizada sobre o funcionamento dos juizados e dos tribunais e sobre as características e requisitos genéricos dos distintos procedimentos judiciais. Deverá ser impulsionada a criação e dotação material de Escritórios de Atendimento e Informação, garantindo sua implantação em todo o território nacional. A informação sobre os horários de atendimento ao público deverá estar disponível em lugar visível nas sedes dos órgãos jurisdicionais.

3 Todas as pessoas têm direito a receber informação transparente sobre o estado, a atividade e os assuntos tramitados e pendentes de todos os órgãos jurisdicionais, caso a solicitem. Os Poderes Judiciários canalizarão essa informação para facilitar sua consulta no âmbito de um plano de transparência.

4 Todas as pessoas têm direito a conhecer o conteúdo atualizado das leis de seu Estado e da normativa internacional, mediante um sistema eletrônico de dados facilmente acessível.

5 Todas as pessoas têm direito a conhecer o conteúdo e o estado dos processos nos quais tenha interesse legítimo, de acordo com o disposto nas leis processuais. Os interessados terão acesso aos documentos, livros, arquivos e registros judiciais que não tenham caráter reservado. As autoridades e funcionários exporão por escrito às pessoas que assim o solicitaram as razões pelas quais se lhes negou o acesso a uma informação de caráter processual.

Uma justiça compreensível

6 Todas as pessoas têm direito a que os atos de comunicação contenham termos simples e compreensíveis, evitando-se o uso de elementos intimidatórios desnecessários.

7 Todas as pessoas têm direito a que nas vistas e comparecimentos seja utilizada uma linguagem que, respeitando as exigências técnicas necessárias, seja compreensível para todos os que não sejam especialistas em Direito. Os juízes e magistrados que dirijam os atos processuais velarão por salvar esse direito.

8 Todas as pessoas têm direito a que as sentenças e demais resoluções judiciais sejam redigidas de forma compreensível por seus destinatários, empregando sintaxe e estrutura simples, sem prejuízo do seu rigor técnico.

9 Todas as pessoas têm direito a dispor gratuitamente dos formulários necessários para o exercício de seus direitos ante os tribunais quando não seja imprescindível a intervenção de um advogado.

Uma justiça atenta a todas as pessoas

10 Todas as pessoas têm direito a serem atendidas dentro do prazo adequado, de forma respeitosa e adaptada às suas circunstâncias psicológicas, sociais e culturais.

11 Todas as pessoas têm direito a exigir que os atos judiciais que requeiram seu comparecimento obrigatório sejam celebrados com a máxima pontualidade.

a) O juiz ou o funcionário competente deverá informar a todas as pessoas sobre as razões do atraso ou da suspensão de qualquer ato processual.

b) A suspensão será comunicada à pessoa, salvo por motivo de força maior, com a antecedência suficiente para evitar seu deslocamento.

12 Todas as pessoas têm direito a que seu comparecimento ante um órgão da administração de justiça seja o menos gravoso possível.

a) O comparecimento das pessoas ante os órgãos jurisdicionais somente poderá ser exigido quando seja estritamente indispensável conforme a lei.

b) Buscar-se-á sempre concentrar num só dia os distintos atos que exijam o comparecimento de uma pessoa ante o mesmo órgão judicial.

c) Serão transferidas com preferência e máxima celeridade as indenizações econômicas que deva legalmente receber a pessoa por seus deslocamentos para comparecer a um ato judicial.

d) As dependências judiciais acessíveis ao público, tais como as salas de espera, de audiência ou clínicas médico-forenses, deverão reunir as condições e serviços necessários para assegurar o correto atendimento ao público.

13 Todas as pessoas têm direito a ser adequadamente protegidas quando forem testemunhas ou colaborarem de qualquer forma com a administração da justiça.

a) Tramitarão com preferência e máxima celeridade as indenizações que deva legalmente receber a pessoa por seus deslocamentos para comparecer a uma atuação judicial.

b) As dependências judiciais acessíveis ao público, tais como as salas de espera, salas de audiências ou clínicas médico-forenses, deverão reunir as condições e serviços necessários para assegurar o correto atendimento ao público.

14 Todas as pessoas têm direito a saber a identidade e a categoria da autoridade ou funcionário que a atenda, salvo quando se justifique por razões de segurança em causas criminais.

a) Os dados figurarão em lugar facilmente visível do posto de trabalho.

b) Os que atendem ao telefone ou realizam alguma comunicação por via telefônica deverão identificar-se sempre.

15 Todas as pessoas têm o direito a serem atendidas pessoalmente

no órgão ou escritórios judiciais para obter informações relacionadas ao funcionamento desse órgão, na forma estabelecida pela lei. As declarações e testemunhos, os juízos e vistas, assim como os comparecimentos que tenham por objetivo ouvir as partes antes de dar uma resolução, serão realizados com a presença de juiz ou tribunal, de acordo com o previsto nas leis.

16 Todas as pessoas têm o direito a serem atendidas no horário de funcionamento previsto.

17 No caso de existir várias línguas, todas as pessoas têm o direito a utilizar, com a administração de justiça do território de sua comunidade, a língua oficial que escolham e a serem atendidas nos termos estabelecidos pela legislação interna do Estado.

Uma justiça responsável perante o cidadão

18 Todas as pessoas têm o direito a fazer reclamações, queixas e sugestões relativas ao incorreto funcionamento da administração de justiça, assim como a receber resposta delas com a maior celeridade e, sempre, dentro do prazo legalmente estabelecido. Serão implantados sistemas para receber queixas e sugestões do cidadão sobre o funcionamento dos órgãos judiciais.

Serão implantados sistemas para garantir o exercício desse direito por via telefônica.

Todos têm o direito de conhecer o procedimento mediante o qual será tratada sua sugestão ou queixa.

Em todas as dependências da administração de justiça estarão disponíveis, em lugar visível e suficientemente sinalizado, os formulários necessários para exercer esse direito.

19 Todas as pessoas têm o direito, de acordo com a normativa interna, a exigir responsabilidade por erro judicial ou pelo funcionamento anormal da administração de justiça. As reclamações indenizatórias tramitarão com preferência e celeridade.

Uma justiça ágil e tecnologicamente avançada

20 Todas as pessoas têm o direito a uma tramitação ágil dos assuntos que a afetem, que deverão ser resolvidos dentro do prazo legal, e a conhecer, se for o caso, o motivo concreto do atraso.

As autoridades judiciais competentes elaborarão um programa de previsões, com a duração devida dos distintos procedimentos em todas as instâncias jurisdicionais, que será amplamente divulgado.

21 Todas as pessoas têm direito a que não se exijam delas documentos expedidos pelas administrações públicas, salvo se as leis processuais o exigirem.

22 Todas as pessoas têm o direito a se comunicar com os órgãos jurisdicionais por meio de correio eletrônico, videoconferência e de outros meios de telecomunicação com atenção ao disposto nas leis processuais.

a) Os poderes públicos impulsionarão o emprego e a aplicação desses meios no desenvolvimento da atividade dos órgãos jurisdicionais, assim como nas relações destes com o cidadão.

b) Os documentos emitidos pelos órgãos jurisdicionais e pelos particulares por meios eletrônicos e telefônicos, ou outro suporte de qualquer natureza, terão plena validade e eficácia sempre que seja comprovada sua integridade e autenticidade, de acordo com os requisitos exigidos na lei

Uma justiça que protege os mais fracos

Proteção às vítimas

23 A pessoa que seja vítima tem direito a ser informada com clareza a respeito de sua intervenção no processo penal, das possibilidades de obter a reparação ao dano sofrido, assim como acerca do curso do processo.

a) Assegurar-se-á que a vítima tenha conhecimento efetivo daquelas resoluções que afetem sua segurança, sobretudo nos casos de violência dentro da família.

b) Serão criados Escritórios de Atendimento às Vítimas e, onde já existam, suas funções serão ampliadas para que haja um atendimento integral à pessoa afetada pelo delito, assegurando-se que prestem serviço em todo o território nacional.

24 A pessoa que seja vítima tem direito a que seu comparecimento pessoal perante o juizado ou tribunal aconteça de forma adequada à sua dignidade e preservando sua intimidade e imagem.

a) Serão adotadas as medidas necessárias para que a vítima não confronte com seu agressor quando ambos estiverem nas dependências judiciais à espera da prática de qualquer ato processual.

b) As autoridades e funcionários velarão pela eficácia desse direito especialmente nos supostos atos de violência doméstica ou de gênero, outorgando às vítimas o amparo de que necessitem.

25) A vítima tem o direito a ser protegida de forma imediata e efetiva pelos juzados e tribunais, especialmente em face daquele que exerce violência física ou psíquica no âmbito familiar.

Serão oferecidos os meios técnicos que forem necessários para a devida proteção da vítima, tais como os instrumentos de localização de pessoas, os mecanismos de teleassistência e outros similares.

26 A vítima tem direito a ser protegida da publicidade não desejada sobre sua vida privada em toda classe de ato jurídico.

Os juízes e magistrados velarão pelo adequado exercício desse direito.

Proteção dos integrantes das populações indígenas

27 Os Poderes Judiciários promoverão as condições necessárias para que a população indígena dos diferentes Estados possa ter acesso aos órgãos jurisdicionais com plenitude de direitos. Para tanto, serão estabelecidos os mecanismos necessários para a utilização da língua própria e todos aqueles outros que possibilitem a efetiva compreensão do sentido e significado dos atos judiciais.

Os Poderes Judiciários garantirão que os integrantes das populações indígenas recebam dos órgãos jurisdicionais um tratamento digno e que respeite suas tradições culturais.

Os sistemas de justiça poderão integrar mecanismos de resolução de conflitos em conformidade com o Direito Consuetudinário das populações indígenas.

Proteção à criança e ao adolescente

28 A criança e o adolescente têm direito a que seu comparecimento ante os órgãos jurisdicionais ocorra de forma adequada à sua situação e desenvolvimento evolutivo.

a) Para o cumprimento desse direito, poderão ser utilizados elementos técnicos tais como circuitos fechados de televisão, videoconferência ou similares.

b) Buscar-se-á evitar a ocorrência de repetidos comparecimentos da criança ou do adolescente perante os órgãos jurisdicionais.

29 A criança ou o adolescente que tenha suficiente capacidade tem o direito a ser ouvido em todo processo judicial no qual esteja diretamente implicado e que conduza a uma decisão que afete sua esfera pessoal, familiar ou social, assim como a que os distintos atos judiciais sejam praticados em condições que garantam a compreensão de seu conteúdo.

Os Poderes Judiciários velarão pela efetividade desse direito, prestando à criança ou ao adolescente a assistência que for necessária.

30 A criança e o adolescente têm direito a que as autoridades e funcionários judiciais guardem a devida reserva sobre os atos relacionados a eles, que deverão ser levados a cabo de maneira que seja preservada sua intimidade e seu direito à própria imagem.

Proteção das pessoas incapazes

31 A pessoa afetada por qualquer tipo de incapacidade sensorial, física ou psíquica poderá exercer com plenitude os direitos reconhecidos nesta

Carta e nas leis processuais.

a) Apenas deverá comparecer perante o órgão judicial quando for estritamente necessário conforme a lei.

b) Os edifícios judiciais deverão dispor dos serviços auxiliares que facilitem o acesso e a permanência nesses locais.

32 As pessoas cuja incapacidade as impeça de ver, ouvir ou falar têm direito a utilizar um intérprete de sinais ou os meios tecnológicos que permitam tanto obter de forma compreensível a informação solicitada como a prática adequada dos atos de comunicação e outras ações processuais das quais participe.

a) Promover-se-á o uso de meios técnicos tais como videotextos, telefones texto, sistema de tradução de documentos ao Braille, gravação sonora ou similares.

b) Comprovar-se-á com especial cuidado se o ato de comunicação chegou ao conhecimento efetivo de seu destinatário e, se for o caso, proceder-se-á à leitura em voz alta do conteúdo do ato.

33 Será garantido o uso de intérprete quando o estrangeiro, que não conheça a língua ou as línguas oficiais ou nem, mesmo a língua oficial própria da comunidade, necessitar ser interrogado, prestar alguma declaração ou for preciso dar-lhe a conhecer pessoalmente alguma resolução.

34 Todos os estrangeiros têm direito a receber uma proteção adequada dos órgãos jurisdicionais com o objetivo de assegurar que compreendam o significado e a transcendência jurídica dos atos processuais nos quais intervejam por qualquer motivo.

a) Os juízes e tribunais velarão a todo o momento pelo cumprimento desse direito.

Eficácia da carta de direitos

35 Todas as pessoas têm interesse na efetividade dos direitos reconhecidos nesta Carta. As partes que assinam este documento promoverão a

adoção das disposições legais necessárias e a provisão de meios suficientes para garantir o seu cumprimento.

As Secretarias *Pro Tempore* e Permanente da Cúpula acompanharão e avaliarão permanentemente o desenvolvimento e cumprimento desta Carta, que será objeto de tratamento nas correspondentes reuniões preparatórias que venham a acontecer, sem prejuízo do direito de cada país a instar e sugerir propostas relativas ao trabalho de acompanhamento.